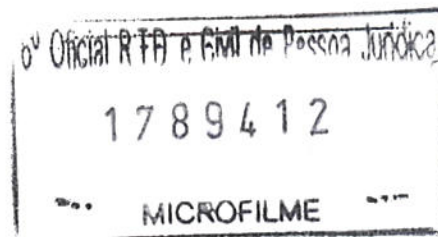

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS
CREDITÓRIOS EM GARANTIA E OUTRAS AVENÇAS**

entre



CONSTRAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO; e

UTC ENGENHARIA S.A.

como Cedentes

PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA.

como Agente Fiduciário

e

UTC PARTICIPAÇÕES S.A.; e

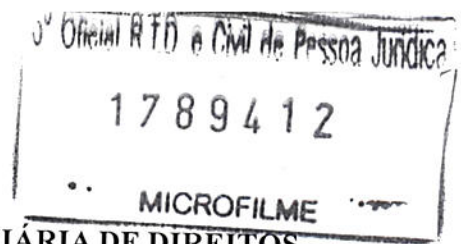
UTC ENGENHARIA S.A.

como Devedoras

Datado de
21 de janeiro de 2016

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'M' or 'H' shape.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'S' or 'L' shape.



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS
CREDITÓRIOS EM GARANTIA E OUTRAS AVENÇAS**

Pelo presente Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças ("Contrato"), as partes (cada uma, "Parte" e, conjuntamente, "Partes"), de um lado:

- (i) **UTC ENGENHARIA S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Alfredo Egídio de Souza Aranha, nº 374/384, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 44.023.661/0001-08, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social e demais documentos societários ("UTC Engenharia");
- (ii) **CONSTRAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**, sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Maria Coelho de Aguiar, 215, Torre F, 5º andar, Jardim São Luís, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.156.568/0001-90, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social e demais documentos societários ("Constran" e, em conjunto com UTC Engenharia, "Cedentes"); e

de outro lado:

- (iii) **PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.030.395/0001-46, neste ato representada na forma de seu Contrato Social e demais documentos societários ("Agente Fiduciário");

e, ainda, na qualidade de interveniente anuente:

- (iv) **UTC PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Alfredo Egídio de Souza Aranha, nº 374 / 384, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.023.661/0001-08, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social e demais documentos societários ("UTC Participações" e, em conjunto com a UTC Engenharia, as "Devedoras").

CONSIDERANDO QUE:

- (i) Em 22 de dezembro de 2015, com o propósito de alongamento do perfil de dívida do grupo econômico das Devedoras, foram celebrados: (1) Instrumento Particular de Escritura da 3ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Duas

Séries, da Espécie com Garantia Real e Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da UTC Participações S.A., entre UTC Participações, como emissora, a UTC Investimentos S.A., UTC Desenvolvimento Imobiliário S.A., UTC Engenharia, UTC Exploração e Produção S.A., CONSTRAN S.A. - Construções e Comércio, Cobrena Cia. de Reparos Marítimos e Terrestres, Mape S.A. Construções e Comércio, Patrimonial Volga Ltda., Ricardo Ribeiro Pessoa, Francisco Assis de Oliveira Rocha e João de Teive e Argollo, como garantidores ("Garantidores"), e o Agente Fiduciário, como representante dos debenturistas subscritores e adquirentes das Debêntures da UTC Participações (conforme definido abaixo) ("Debenturistas da UTC Participações"), conforme alterado de tempos em tempos, a respeito da emissão de 937.500 (novecentas e trinta e sete mil e quinhentas) debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real e fidejussória, com valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo 637.500 (seiscentas e trinta e sete mil e quinhentas) de emissão da primeira série ("Debêntures da Primeira Série da UTC Participações") e 300.000 (trezentas mil) de emissão da segunda série ("Debêntures da Segunda Série da UTC Participações") e, em conjunto com as Debêntures da Primeira Série da UTC Participações, "Debêntures da UTC Participações"), perfazendo emissão, na data das respectivas integralizações, de R\$ 937.500.000,00 (novecentos e trinta e sete milhões e quinhentos mil reais) ("Escritura de Emissão da UTC Participações"); e (2) Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie com Garantia Real e Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da UTC Engenharia S.A., entre UTC Engenharia, como emissora, os Garantidores e o Agente Fiduciário, como representante dos debenturistas subscritores e adquirentes das Debêntures da UTC Engenharia (conforme definidas abaixo) (em conjunto com os Debenturistas da UTC Participações, "Debenturistas"), conforme alterado de tempos em tempos, a respeito da emissão de 562.500 (quinhentas e sessenta e duas mil e quinhentas) debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real e fidejussória, com valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) ("Debêntures da UTC Engenharia") e, em conjunto com as Debêntures da UTC Participações, "Debêntures"), em série única, perfazendo um total de emissão, na data das respectivas integralizações, de R\$ 562.500.000,00 (quinhentos e sessenta e dois milhões e quinhentos mil reais) ("Escritura de Emissão da UTC Engenharia") e, em conjunto com a Emissão da UTC Participações, "Escrituras de Emissão");

- (ii) As Cedentes são autoras dos processos judiciais que compõem os Ativos Jurídicos (conforme definidos abaixo); e

- (iii) Em garantia do fiel, correto, integral e pontual cumprimento das Obrigações Garantidas (conforme abaixo definidas), as Cedentes comprometeram-se, em caráter irrevogável e irretratável, a ceder fiduciariamente os Ativos Cedidos em favor dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário;

ISTO POSTO, RESOLVEM as Partes, em comum acordo, celebrar este Contrato, que será regido pelos seguintes termos e condições:

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

1.1. Para os fins deste Contrato, são considerados termos definidos, no singular ou no plural, os termos abaixo iniciados por letras maiúsculas, além daqueles já definidos no preâmbulo e ao longo deste instrumento, de forma que sempre que aparecerem neste Contrato, terão os significados atribuídos abaixo:

“ <u>Agente Fiduciário</u> ”	Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Contrato.
“ <u>Ativos Cedidos</u> ”	Tem o significado atribuído na Cláusula 2.1 deste Contrato.
“ <u>Ativos Jurídicos</u> ”	Tem o significado atribuído na Cláusula 2.1 deste Contrato.
“ <u>Ativos Jurídicos DER</u> ”	Tem o significado atribuído na Cláusula 2.1 deste Contrato.
“ <u>Ativos Jurídicos REFAP e CHESF / XINGÓ</u> ”	Tem o significado atribuído na Cláusula 2.1 deste Contrato.
“ <u>Autoridades Judiciais</u> ”	Significa quaisquer juízos, instâncias ou tribunais, inclusive órgãos da administração pública direta ou indireta e outras autoridades do poder judiciário, competentes para o julgamento dos processos que compõem os Ativos Jurídicos DER e os Ativos Jurídicos REFAP e CHESF / XINGÓ.
“ <u>Banco Depositário</u> ”	Tem o significado atribuído na Cláusula 2.4 deste Contrato.
“ <u>Banco Liquidante</u> ”	Banco Bradesco S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, 4º andar, CEP 06029-900, Vila Yara, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12.



“ <u>Cedentes</u> ”	Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Contrato.
“ <u>Cessão Fiduciária</u> ”	Tem o significado atribuído na Cláusula 2.1 deste Contrato.
“ <u>CETIP</u> ”	Tem o significado atribuído na Cláusula 2.1.1 deste Contrato.
“ <u>Contrato de Conta Vinculada</u> ”	Tem o significado atribuído na Cláusula 2.5.1 deste Contrato.
“ <u>CNPJ/MF</u> ”	Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Contrato.
“ <u>Código Civil</u> ”	Significa a Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“ <u>Código de Processo Civil</u> ”	Significa a Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, conforme alterada.
“ <u>Competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos</u> ”	Significa os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos do(s) domicílio(s) ou sede(s), conforme aplicável, das Partes.
“ <u>Conta Vinculada</u> ”	Significa a conta vinculada de movimentação restrita de titularidade das Cedentes, em que a Autoridade Judicial depositará os recursos oriundos dos Ativos Jurídicos, com o objetivo de garantir as obrigações assumidas pelas Cedentes e as Devedoras nos termos deste Contrato.
“ <u>Contrato</u> ”	Tem o significado atribuído no preâmbulo deste instrumento.
“ <u>Debêntures</u> ”	Tem o significado atribuído no Considerando (i) deste Contrato.
“ <u>Debêntures da Primeira Série da UTC Participações</u> ”	Tem o significado atribuído no Considerando (i) deste Contrato.
“ <u>Debêntures da Segunda Série da UTC Participações</u> ”	Tem o significado atribuído no Considerando (i) deste Contrato.
“ <u>Debêntures da UTC</u> ”	Tem o significado atribuído no Considerando (i) deste Contrato.



Engenharia”

“Debêntures da UTC Participações”

Tem o significado atribuído no Considerando (i) deste Contrato.

“Debenturistas”

Tem o significado atribuído no Considerando (i) deste Contrato.

“Debenturistas da UTC Participações”

Tem o significado atribuído no Considerando (i) deste Contrato.

“Devedoras”

Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Contrato.

“Dia Útil”

Significa qualquer dia, excetuados os sábados, domingos, feriados ou outros dias em que bancos comerciais não operem ou estejam autorizados a não operar por determinação legal, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

“Documentos Comprobatórios”

Tem o significado atribuído na Cláusula 2.2 deste Contrato.

“Escritura de Emissão da UTC Engenharia”

Tem o significado atribuído no Considerando (i) deste Contrato.

“Escritura de Emissão da UTC Participações”

Tem o significado atribuído no Considerando (i) deste Contrato.

“Escrituras de Emissão”

Tem o significado atribuído no Considerando (i) deste Contrato.

“Hipótese de Vencimento Antecipado”

Tem o significado atribuído na Cláusula 4.1 deste Contrato.

“Instrumentos de Garantia”

Significa os instrumentos que formalizam a constituição das garantias previstas nas Escrituras de Emissão, inclusive este Contrato.

“Lei”

Significa qualquer lei, decreto, regulamento, exigência, regra, norma, portaria, instrução, códigos ou exigências federais, estaduais e municipais, resolução, mandado, decisão administrativa, decisão judicial, decisão arbitral ou requerimento



aplicável à pessoa em questão, emanado por qualquer autoridade governamental.

“Notificações às
Contrapartes”

Tem o significado atribuído na Cláusula 3.4 deste Contrato.

“Novo Código de Processo
Civil”

Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

“Obrigações Garantidas”

Tem o significado atribuído na Cláusula 2.1 deste Contrato.

“Ônus”

Significa quaisquer cauções, fianças, hipotecas, penhores, alienações fiduciárias, garantias, servidões, gravames, encargos, vício ou defeito no direito de propriedade, locação, contratos de venda condicionada, restrições (incluindo restrições determinadas no âmbito de processos ou procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais), disputas, litígios, reservas, opções, direitos de preferência, direitos de primeira recusa, acordos para exercício de direito de voto, usufrutos ou quaisquer outros ônus ou limitações de qualquer natureza, ou qualquer outro direito em favor de ou reclamado por quaisquer terceiros, inclusive promessas de venda, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade.

“Partes”

Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Contrato.

“Petições”

Tem o significado atribuído na Cláusula 3.3 deste Contrato

“UTC Engenharia”

Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Contrato.

“UTC Participações”

Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Contrato.

1.2. As seguintes regras deverão ser aplicadas na interpretação deste Contrato:

- (a) As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, substituições, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.
- (b) Os anexos são incorporados a este Contrato e devem ser considerados como parte integrante deste Contrato, como se nele escritos. Referências como “este Contrato”,

“deste Contrato” e palavras como “aqui”, “neste” ou “deste” ou palavras no mesmo sentido se referem a este Contrato, incluindo seus anexos, como um todo.

- (c) As referências a disposições legais devem ser interpretadas como referências a essas disposições, tais como alteradas, ampliadas, consolidadas ou reeditadas, até a data de celebração deste Contrato.
- (d) Exceto se de outra forma aqui prevista, referências a cláusulas e anexos referem-se a cláusulas e anexos deste Contrato.
- (e) Os cabeçalhos e títulos deste Contrato são inseridos por conveniência apenas e não serão considerados para efeitos de interpretação ou entendimento de qualquer das disposições aqui contidas.
- (f) Os termos “inclusive”, “incluindo” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados da frase “a título meramente exemplificativo” e “sem limitação”.
- (g) Sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Contrato serão aplicadas tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa, sem alteração de significado.
- (h) Exceto se de outra forma indicada neste Contrato, referências a quaisquer prazos ou períodos serão consideradas referências à quantidade de dias corridos, sendo que todos os prazos ou períodos previstos neste Contrato serão contados excluindo-se a data do evento que causou o início do respectivo prazo ou período e incluindo-se o último dia do prazo ou período em questão, conforme previsto no artigo 132 do Código Civil. Todos os prazos e períodos estabelecidos neste Contrato que não se encerrarem em um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

2. CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

2.1. Cessão Fiduciária em Garantia. Em garantia do correto, fiel, integral e pontual cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias das Devedoras e dos Garantidores assumidas perante os Debenturistas no âmbito das Escrituras de Emissão e dos Instrumentos de Garantia, conforme prorrogados, alterados e/ou aditados de tempos em tempos, incluindo, sem limitação, os valores devidos com relação às Debêntures a título de principal e remuneração, todos os encargos moratórios, multas decorrentes de eventual atraso, pelas Devedoras e/ou pelos Garantidores, no cumprimento de suas obrigações pecuniárias relacionadas às Debêntures e todos os eventuais tributos, despesas e custos devidos pelas Devedoras e/ou pelos Garantidores com relação às

Debêntures, incluindo gastos com honorários advocatícios, depósitos, verbas indenizatórias, custas e taxas judiciais ou extrajudiciais, bem como despesas incorridas pelo Agente Fiduciário na defesa dos interesses dos Debenturistas, inclusive sua remuneração (“Obrigações Garantidas”), as Cedentes, por meio deste Contrato e na melhor forma de direito, nos termos do artigo 66-B da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada, e dos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil, cedem fiduciariamente aos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, a partir desta data e até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas, em caráter irrevogável e irretratável, todo e qualquer direito de receber valores (direitos creditórios) que, efetiva ou potencialmente, estejam ou venham a se tornar exigíveis e/ou pendentes de pagamento às Cedentes decorrentes dos processos listados no Anexo I (“Ativos Jurídicos DER”) e dos processos listados no Anexo II (“Ativos Jurídicos REFAP e CHESF / XINGÓ” e, em conjunto com os Ativos Jurídicos DER, “Ativos Jurídicos”), bem como (i) todos os direitos de crédito detidos pelas Cedentes ou Partes Relacionadas às Cedentes com relação à Conta Vinculada; (ii) todos os juros e outras rendas decorrentes dos saldos e fundos de tempos em tempos mantidos na Conta Vinculada; (iii) todos os montantes e equivalentes em espécie, de tempos em tempos, mantidos na Conta Vinculada; e (iv) todos os investimentos e produtos de propriedade das Cedentes, realizados a partir da Conta Vinculada e/ou depositados de tempos em tempos na Conta Vinculada, incluindo juros e outros rendimentos derivados de fundos e investimentos e tudo que for recebido mediante cobrança, troca, venda ou qualquer disposição de tal propriedade, e todos e quaisquer ativos recebidos, recebíveis ou de outra forma distribuídos com relação a tais investimentos e aos documentos ou instrumentos relacionados, observados os termos do Contrato de Conta Vinculada (os Ativos Jurídicos, em conjunto com os itens (i), (ii), (iii), (iv), “Ativos Cedidos” e, a garantia constituída nos termos deste Contrato, “Cessão Fiduciária”).

2.1.1. Para os fins do disposto no artigo 1.362 do Código Civil e no artigo 18 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada, sem prejuízo das disposições constantes nas Escrituras de Emissão e no presente Contrato, além de outras garantias prestadas e a serem prestadas em conformidade com os Instrumentos de Garantia, os principais elementos das Obrigações Garantidas são os seguintes:

- (A) *Valor Total da Emissão:* (i) R\$ 937.500.000,00 (novecentos e trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), referentes às Debêntures da UTC Participações; e (ii) R\$ 562.500.000,00 (quinhentos e sessenta e dois milhões e quinhentos mil reais), referentes às Debêntures da UTC Engenharia;
- (B) *Data de Vencimento:* Ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado das Debêntures, de amortização antecipada e/ou de vencimento antecipado das Obrigações Garantidas, as (i) Debêntures da Primeira Série da UTC Participações terão prazo de vigência de 48 (quarenta e oito) meses contados da data de emissão, vencendo-se, portanto, em 30 de dezembro de 2019; (ii) Debêntures da Segunda Série da UTC Participações terão

- prazo de vigência de 72 (setenta e dois) meses contados da data de emissão, vencendo-se, portanto, em 30 de dezembro de 2021; e (iii) Debêntures da UTC Engenharia terão prazo de vigência de 48 (quarenta e oito) meses contados da data de emissão, vencendo-se, portanto, em 30 de dezembro de 2019;
- (C) *Taxa de Juros:* As Debêntures farão jus a remuneração equivalente a 100,00% (cem inteiros por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, “over extra-grupo”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (“CETIP”), no informativo diário disponível em sua página na internet, acrescida de sobretaxa de 2,00% (dois inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis;
- (D) *Amortização:* Ressalvadas hipóteses de vencimento antecipado, resgate antecipado e amortização antecipada previstas nas Escrituras de Emissão, (i) a totalidade dos valores de principal e juros referentes às Debêntures da Primeira Série da UTC Participações será amortizada na respectiva data de vencimento; (ii) os valores de principal e juros referentes às Debêntures da Segunda Série da UTC Participações serão amortizados em 16 (dezesesseis) parcelas trimestrais e sucessivas, observado prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de emissão e que serão pagos juros de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a cada período de 12 (doze) meses dentro de referido prazo de carência; e (iii) a totalidade dos valores de principal e juros referentes às Debêntures da UTC Engenharia será amortizada na respectiva data de vencimento;
- (E) *Local e Forma de Pagamento:* Os pagamentos a que as Debêntures fazem jus serão efetuados (i) utilizando-se os procedimentos adotados pela CETIP; ou (ii) na hipótese das debêntures não estarem custodiadas eletronicamente na CETIP, pelo Banco Liquidante;
- (F) *Encargos Moratórios:* Ocorrendo impontualidade no pagamento pelas Devedoras de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures, o valor em atraso será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, bem como de multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido; e
- (G) Os demais termos e condições das Obrigações Garantidas estão previstos nas Escrituras de Emissão e nos Instrumentos de Garantia.



2.2. Documentos Comprobatórios. Os certificados, petições, livros, contratos e/ou outros documentos necessários à comprovação dos direitos das Cedentes com relação aos Ativos Jurídicos (“Documentos Comprobatórios”) deverão ser mantidos nas sedes das Cedentes, e integrarão, para todos os fins, a definição de “Ativos Cedidos”, sendo que as Cedentes se comprometem a entregar cópias autenticadas dos Documentos Comprobatórios (incluindo, sem limitação, cópia integral dos autos dos processos que compõem os Ativos Cedidos) ao Agente Fiduciário, em até 5 (cinco) Dias Úteis da assinatura deste Contrato.

2.3. Reforço da Garantia. Nos termos dos artigos 1.367 e 1.427 do Código Civil, as Cedentes ficarão obrigadas a substituir ou reforçar os Ativos Cedidos na medida e em forma previamente aprovada pelos Debenturistas, de modo a recompor integralmente a garantia originalmente prestada, se (i) os Ativos Cedidos vierem a ser objeto de penhora, arresto ou qualquer medida judicial ou administrativa de efeito similar, exceto pela penhora no rosto dos autos que consta na folha 5.217 do processo n.º 0505839-74.1995.8.17.0001, movido contra a CHESF - Companhia Hidrelétrica do São Francisco em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Comarca de Recife (a “Penhora”), desde que o valor da Penhora seja de, no máximo, R\$ 85.428.834,32 (oitenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), valor este a ser atualizado, desde 1º de agosto de 2015, com base na variação do índice de atualização monetária utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, sem prejuízo de eventuais multas e honorários devidos, observado, contudo, que a atualização monetária e os valores de multa e honorários serão limitados aos montantes fixados pelas Autoridades Judiciais; (ii) os Ativos Cedidos vierem a ser cancelados ou invalidados; ou (iii) qualquer dos processos que compõem os Ativos Jurídicos seja (a) extinto sem julgamento do mérito por qualquer razão (b) extinto com julgamento de mérito nas hipóteses do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e, quando aplicável, do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Novo Código de Processo Civil ou (c) julgado totalmente improcedente por sentença transitada em julgado.

2.3.1. Para os fins da Cláusula 2.3 acima, as Cedentes se obrigam a informar previamente o Agente Fiduciário, por escrito, sobre a ocorrência de qualquer um dos eventos previstos em referida Cláusula, enviando-lhe cópia de todos os documentos relativos ao respectivo evento, no prazo de 3 (três) Dias Úteis contados da sua ocorrência.

2.3.2. Observado o disposto no artigo 1.425, inciso I, do Código Civil, o reforço de garantia deverá ser indicado pelas Cedentes e as Devedoras, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data do recebimento, pelo Agente Fiduciário, da comunicação referida na Cláusula 2.3.1, e, mediante aprovação do Agente Fiduciário, implementado na forma legalmente admitida para a constituição da garantia ofertada e aprovada, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados do recebimento, pelas Cedentes, de comunicação por escrito enviada pelo Agente Fiduciário acerca da aprovação da proposta de reforço pelos Debenturistas.

2.4. Recebimento dos Direitos Creditórios e Depósito na Conta Vinculada. As Cedentes obrigam-se, em caráter irrevogável e irretroatável, a tomar as medidas necessárias para que os recursos relativos aos Direitos Creditórios sejam pagos em moeda corrente nacional e depositados exclusivamente em Conta Vinculada a ser aberta nos seguintes prazos, o que ocorrer primeiro: (a) 30 (trinta) Dias Úteis contados da presente data junto à instituição financeira escolhida em conjunto pelas Cedentes e pelo Agente Fiduciário (“Banco Depositário”); ou (b) tão logo quaisquer valores oriundos dos Direitos Creditórios estejam disponíveis para depósito na Conta Vinculada, nos termos desta Cláusula 2.4, observados, sem prejuízo, o disposto no item 6.2.1 (“Amortização Antecipada Obrigatória”) das Escrituras de Emissão e os montantes devidos em decorrência da Penhora.

2.5. O acesso e a utilização dos recursos da Conta Vinculada serão restritos, de modo que fiquem: (i) indisponíveis às Cedentes até a quitação das Obrigações Garantidas; e (ii) à disposição do Agente Fiduciário e dos Debenturistas, para movimentação exclusiva pelo Banco Depositário, conforme instruções do Agente Fiduciário, a qualquer tempo, que deverá aplicar o respectivo saldo na amortização das Debêntures nos termos das Cláusulas 5.2 e 5.3 deste Contrato.

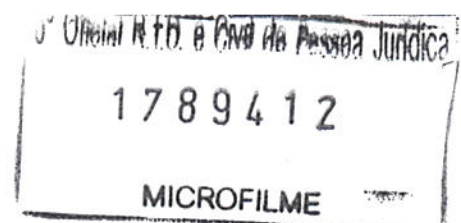
2.5.1. O Agente Fiduciário, conforme será disposto no contrato relativo à abertura da Conta Vinculada (“Contrato de Conta Vinculada”) e neste Contrato, deverá orientar por escrito o Banco Depositário sobre a destinação dos valores existentes na Conta Vinculada, observado o quanto disposto no item 6.2.1 (“Amortização Antecipada Obrigatória”) das Escrituras de Emissão, sendo que os valores devidos à UTC Participações serão transferidos para conta corrente indicada por esta em até 2 (dois) Dias Úteis do seu recebimento na Conta Vinculada.

2.6. As Cedentes concordam que, durante a vigência deste Contrato, não poderão movimentar a Conta Vinculada, não sendo permitida às Cedentes a emissão de cheques, a transferência ou a movimentação por meio de cartão de débito ou ordem verbal ou escrita, ou qualquer outra movimentação dos recursos da Conta Vinculada, exceto para depósito ou recebimento de transferência em recursos/dinheiro, sendo que a Conta Vinculada será movimentada única e exclusivamente pelo Banco Depositário, conforme instruções do Agente Fiduciário, nos termos do Contrato de Conta Vinculada e do presente Contrato, conforme aplicável.

3. REGISTRO, PETIÇÕES E NOTIFICAÇÕES

3.1. Registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Como parte do processo de constituição da Cessão Fiduciária objeto deste Contrato, as Cedentes se obrigam a, às suas exclusivas expensas:

- (a) Levar este Contrato a registro e averbar seus eventuais aditamentos nos Competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, nos termos do artigo 1.361, parágrafo 1º,



do Código Civil, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da data de assinatura deste Contrato ou de seus eventuais aditamentos, conforme o caso; e

- (b) Entregar uma via original deste Contrato ou seu respectivo aditamento, conforme o caso, devidamente registrado nos Competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, ao Agente Fiduciário, tempestivamente, após a data do respectivo registro ou averbação, o que não poderá ultrapassar 20 (vinte) dias contados da assinatura deste Contrato ou de seus eventuais aditamentos.

3.2. Demais Registros. As Cedentes darão cumprimento, às suas expensas, a qualquer outra exigência que venha a ser requerida de acordo com a legislação aplicável necessária à preservação, constituição, aperfeiçoamento e prioridade absoluta da Cessão Fiduciária ora constituída, fornecendo a comprovação do cumprimento da respectiva exigência ao Agente Fiduciário em, no máximo, 5 (cinco) Dias Úteis após o respectivo cumprimento.

3.3. Petição. As Cedentes comprometem-se, em até 35 (trinta e cinco) Dias Úteis da assinatura deste Contrato, a protocolar petição no âmbito de cada processo judicial que compõem os Ativos Jurídicos (“Petições”) endereçada às Autoridades Judiciais: (i) informando que os Ativos Cedidos decorrentes de cada ação judicial foram cedidos fiduciariamente em favor dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, nos termos do Contrato; e (ii) solicitando que todo e qualquer Ativo Cedido seja depositado na Conta Vinculada, nos termos deste Contrato. As Cedentes encaminharão ao Agente Fiduciário uma cópia autenticada do protocolo de cada uma das Petições em até 5 (cinco) Dias Úteis do respectivo protocolo.

3.4. Notificações às Contrapartes. As Cedentes comprometem-se ainda, em 35 (trinta e cinco) Dias Úteis da assinatura deste Contrato, a notificar os representantes legais das rés dos processos judiciais que compõem os Ativos Jurídicos (“Notificações às Contrapartes”): (i) informando que os Ativos Cedidos decorrentes de cada ação judicial foram cedidos fiduciariamente em favor dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, nos termos do Contrato; e (ii) solicitando que todo e qualquer Ativo Cedido seja depositado na Conta Vinculada, nos termos deste Contrato. As Cedentes encaminharão ao Agente Fiduciário uma cópia autenticada do protocolo de cada uma das Notificações às Contrapartes em até 5 (cinco) Dias Úteis da respectiva entrega.

3.5. Na hipótese das Cedentes não tomarem as providências referidas nas Cláusulas 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 acima dentro do prazo contratual, dar-se-á descumprimento das obrigações das Cedentes estabelecidas em referidas cláusulas, ficando o Agente Fiduciário desde já autorizado a, e constituído de todos os poderes, de forma irrevogável e irretroatável, para, em nome das Cedentes, como seu bastante procurador, nos termos do artigo 653 e do parágrafo 1º do artigo 661, ambos do Código Civil, tomar todas as medidas e fazer com que sejam realizados os registros, protocolos e



notificações em questão, sem prejuízo de declaração de descumprimento de obrigações, nos termos das Escrituras de Emissão.

3.5.1. As Cedentes reembolsarão o Agente Fiduciário por todas as despesas por ele incorridas para cumprir com o disposto na Cláusula 3.5, incluindo, mas não se limitando a, as despesas com honorários advocatícios, taxas judiciais e extrajudiciais e transporte, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da respectiva notificação enviada pelo Agente Fiduciário, acompanhada do respectivo comprovante de despesas.

3.6. As Cedentes, na qualidade de titulares dos Ativos Cedidos, neste ato, em caso de excussão dos Ativos Cedidos, nos termos previstos neste Contrato, renunciam a qualquer direito ou privilégio legal ou contratual que possuam e que possa afetar a livre e integral excussão, exequibilidade e transferência dos Ativos Cedidos.

4. VENCIMENTO ANTECIPADO

4.1. Vencimento Antecipado. O Agente Fiduciário poderá declarar o vencimento antecipado e considerar antecipadamente exigíveis as Obrigações Garantidas se ocorrer qualquer hipótese de vencimento antecipado legal, se ocorrer qualquer das hipóteses de vencimento antecipado descritas nas Escrituras de Emissão, observados os procedimentos lá dispostos ou, ainda, no caso de inveracidade e/ou falsidade das declarações e garantias prestadas neste Contrato, observados eventuais prazos de cura (cada um desses eventos uma “Hipótese de Vencimento Antecipado”).

4.2. Qualquer notificação do Agente Fiduciário comunicando a ocorrência ou a declaração de uma Hipótese de Vencimento Antecipado terá caráter definitivo em relação às Cedentes e às Devedoras, observados eventuais períodos de cura ou carência aplicáveis e o quanto disposto nas Escrituras de Emissão.

5. EXCUSSÃO DA GARANTIA

5.1. Excussão. Na hipótese de crédito na Conta Vinculada nos termos da Cláusula 2.4, o Agente Fiduciário poderá, independentemente de leilão, de hasta pública, de avaliação, de notificação judicial ou extrajudicial ou de qualquer outro procedimento, instruir o Banco Depositário a aplicar o respectivo produto na liquidação das Obrigações Garantidas, conforme instruções de pagamento fornecidas pelo Agente Fiduciário nos termos das Cláusulas 5.3 e 5.4.

5.1.1. As Partes concordam que não será necessária qualquer anuência ou aprovação das Cedentes e/ou das Devedoras para a realização da excussão dos Ativos Cedidos nos termos da Cláusula 5.1.

5.2. Os valores resultantes da excussão dos Ativos Cedidos referentes aos Ativos Jurídicos DER serão prioritariamente utilizados no pagamento das despesas e da remuneração do Agente Fiduciário, pela atuação em defesa dos interesses dos Debenturistas e na amortização, em parte ou integralmente, das Debêntures da Segunda Série da UTC Participações, proporcionalmente à participação de cada Debenturista. Caso referidos valores sejam, no momento da amortização, maiores que o saldo devedor das Debêntures da Segunda Série da UTC Participações, o montante que sobejar será utilizado para amortizar, em parte ou integralmente e proporcionalmente à participação de cada Debenturista: (i) primeiramente, as Debêntures da Primeira Série da UTC Participações; (ii) caso ainda existam recursos, as Debêntures da UTC Engenharia.

5.3. Os valores resultantes da excussão dos Ativos Cedidos referentes aos Ativos Jurídicos REFAP e CHESF / XINGÓ serão prioritariamente utilizados no pagamento das despesas e da remuneração do Agente Fiduciário, pela atuação em defesa dos interesses dos Debenturistas e na amortização, em parte ou integralmente, das Debêntures da UTC Engenharia, proporcionalmente à participação de cada Debenturista. Caso referidos valores sejam, no momento da amortização, maiores que o saldo devedor das Debêntures da UTC Engenharia, o montante que sobejar será utilizado para amortizar, em parte ou integralmente, proporcionalmente à participação de cada Debenturista: (i) primeiramente, as Debêntures da Primeira Série da UTC Participações; e (ii) caso ainda existam recursos, Debêntures da Segunda Série da UTC Participações.

5.4. Caso os recursos apurados de acordo com os procedimentos de excussão previstos nesta Cláusula não sejam suficientes para liquidar as Obrigações Garantidas, as Cedentes e as Devedoras permanecerão responsáveis pelo saldo remanescente atualizado das Obrigações Garantidas, até a sua integral liquidação, sem prejuízo dos acréscimos de remuneração, encargos moratórios e outros encargos incidentes sobre o saldo devedor das Obrigações Garantidas enquanto não forem pagas, declarando as Cedentes e as Devedoras, neste ato, se tratar de dívida líquida e certa, passível de cobrança extrajudicial ou por meio de processo de execução judicial.

5.5. As Cedentes se obrigam a praticar todos os atos e a cooperar com o Agente Fiduciário em tudo que se fizer necessário ao cumprimento do disposto nesta Cláusula 5, inclusive no que se refere ao atendimento das exigências legais e regulamentares necessárias, se houver, à excussão dos Ativos Cedidos.

5.6. Cada uma das Cedentes obriga-se a: (i) somente após a integral liquidação das Obrigações Garantidas, exercer seus direitos sobre os Ativos Cedidos e sobre a Conta Vinculada; e (ii) caso receba qualquer valor relativo aos Ativos Cedidos por outro meio que não a Conta Vinculada, depositar, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de seu recebimento, tal valor na Conta Vinculada.



5.6.1. Se a Conta Vinculada não estiver disponível em razão dos prazos previstos na Clausula 2.4, acima, as Cedentes se obrigam a notificar o Agente Fiduciário no prazo de até 1 (um) Dia Útil do recebimento dos valores relativos aos Ativos Cedidos, para solicitar os dados de outra(s) conta(s) bancária(s) para depósito de referidos valores. As Cedentes depositarão os valores na(s) conta(s) bancária(s) informada(s) pelo Agente Fiduciário no prazo de até 1 (um) Dia Útil do recebimento dessas informações.

5.7. Adicionalmente, fica consignado que não haverá qualquer obrigação de indenização pelo Agente Fiduciário, em consequência da excussão da Cessão Fiduciária aqui constituída, seja a que título for, exceto em caso de dolo, fraude ou má-fé por parte do Agente Fiduciário, conforme sentença judicial transitada em julgado, sentença arbitral definitiva ou emissão de laudo arbitral definitivo.

5.8. Poderes. O Agente Fiduciário terá poderes para praticar todos os atos necessários ao exercício dos direitos previstos no presente Contrato, inclusive os poderes *ad judicium* e *ad negotia*, e em especial aqueles para vender, ceder, transferir ou de qualquer outra forma dispor dos Ativos Cedidos, dar quitação e assinar quaisquer documentos, termos e petições (inclusive no âmbito dos processos judiciais que compõem os Ativos Cedidos), por mais especiais que sejam, necessários à prática dos atos aqui referidos, tudo, sem a necessidade de fornecer qualquer aviso ou notificação prévia às Cedentes e às Devedoras e desde que em estrita observância aos termos deste Contrato.

5.9. Para fins desse Contrato, as Cedentes e a Interveniente Anuente, por meio deste instrumento, nomeiam e constituem o Agente Fiduciário como seu bastante procurador, outorgando-lhe poderes especiais para praticar todo e qualquer ato necessário com relação aos Ativos Cedidos, inclusive para atuação nos processos judiciais que os compõem, desde que em estrita observância aos termos deste Contrato, para (a) exercer todos os atos necessários à conservação e defesa dos Ativos Cedidos; (b) firmar quaisquer documentos e praticar qualquer ato em nome das Cedentes relativo à Cessão Fiduciária constituída pelo presente Contrato, na medida em que seja o referido ato ou documento necessário para constituir, conservar, formalizar, validar ou executar a presente Cessão Fiduciária, observado a ordem de prioridade de amortização das Debêntures estabelecida nas Cláusulas 5.2 e 5.3; (c) promover o desbloqueio, inclusive sob condição, dos Ônus existentes sobre os Ativos Cedidos; (d) efetuar o registro da Cessão Fiduciária perante os Competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e demais registros que eventualmente forem necessários, nos termos da Cláusula 3.2 deste Contrato; (e) apresentar as Petições às Autoridades Judiciais, nos termos da Cláusula 3.3; (f) preparar e apresentar as Notificações às Contrapartes, nos termos da Cláusula 3.4; (g) vender, alienar e/ou negociar, judicial ou extrajudicialmente, parte ou a totalidade dos Ativos Cedidos, podendo, para tanto, sem limitação, receber valores, transigir, dar recibos e quitação, de modo a preservar os direitos, garantias e prerrogativas do Agente Fiduciário previstos neste Contrato; (h) representar as Cedentes, em juízo ou fora dele (cláusulas *ad judicium* e *ad negotia*), perante instituições

financeiras, terceiros em geral, de direito público ou privado, e todas e quaisquer agências ou autoridades federais, estaduais ou municipais, em todas as suas respectivas divisões e departamentos, incluindo, entre outras, a Junta Comercial do Estado de São Paulo ou de outros Estados, conforme aplicável, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, Banco Central do Brasil, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as Autoridades Judiciais, para a prática de atos relacionados aos Ativos Cedidos, e resguardar os direitos e interesses dos Debenturistas e do Agente Fiduciário; (i) assinar todos e quaisquer instrumentos e praticar todos os atos perante qualquer terceiro ou autoridade governamental, que sejam necessários no âmbito da presente Cessão Fiduciária, podendo inclusive receber citação, reconvir, desistir, receber e dar quitação, confessar, transigir e firmar acordo extrajudicial com Autoridades Judiciais; (j) firmar os respectivos contratos de venda e quaisquer outros documentos que possam ser necessários para o fim de formalizar a transferência dos Ativos Cedidos, no todo ou em parte; e (k) praticar todos e quaisquer outros atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. O mandato constituído neste instrumento é outorgado em caráter irrevogável e irretratável, sendo sua outorga condição do negócio, nos termos do artigo 684 do Código Civil, durante todo o prazo de vigência deste Contrato, e, para tanto, as Cedentes e a Interveniente se obrigam a assinar e entregar ao Agente Fiduciário, nesta data, um instrumento particular de procuração, de acordo com o modelo previsto no Anexo III deste Contrato.

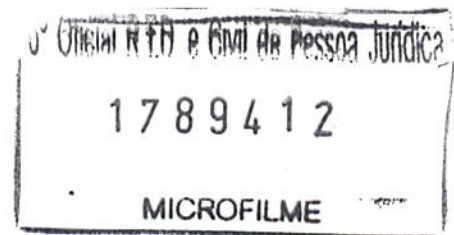
5.10. Compartilhamento. A presente Cessão Fiduciária será compartilhada em igualdade de condições por todos os Debenturistas, sem qualquer preferência de um deles em relação aos demais, de modo que, caso qualquer dos Ativos Cedidos venham a ser executados, o produto da excussão será compartilhado entre os Debenturistas, na proporção do valor dos créditos detidos por cada um deles, observada, contudo, a ordem de prioridade na amortização das Debêntures estabelecida na Cláusula 5.2 e 5.3 deste Contrato.

6. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

6.1. Obrigações Adicionais. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Contrato, nas Escrituras de Emissão e nos demais Instrumentos de Garantia, cada uma das Cedentes e as Devedoras obrigam-se, nos seguintes termos, a:

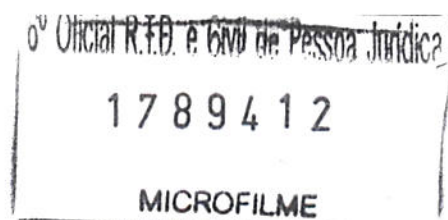
- (a) Encaminhar ao Agente Fiduciário relatório trimestral preparado pelos advogados responsáveis pelos processos judiciais que compõem os Ativos Jurídicos, contemplando estimativa de créditos ou contingências, os andamentos processuais e avaliação das chances de êxito em prováveis, possíveis e remotas, dentre outras informações consideradas relevantes, de cada uma dos processos judiciais que compõem os Ativos Jurídicos;

- (b) Informar ao Agente Fiduciário sobre toda e qualquer decisão, despacho, sentença ou outro andamento relevante relativo aos processos judiciais que compõem os Ativos Jurídicos em até 2 (dois) Dias Úteis da data de publicação de referidos eventos;
- (c) Manter a Cessão Fiduciária objeto deste Contrato existente, válida, eficaz, exigível e em pleno vigor, sem qualquer restrição ou condição;
- (d) Celebrar aditamento ao presente Contrato em caso de reforço da Cessão Fiduciária, em conformidade com o disposto na Cláusula 2.3 deste Contrato, a fim de refletir contratualmente a Cessão Fiduciária ora constituída e, ainda, praticar quaisquer outros atos que venham a ser de outra forma exigidos pela legislação aplicável para estender tal Cessão Fiduciária aos ativos objeto de referido reforço de garantia;
- (e) Defender-se de forma tempestiva e eficaz de qualquer ato, ação, procedimento ou processo que possa, de qualquer forma, ter um efeito adverso relevante nos Ativos Cedidos, na Cessão Fiduciária e/ou neste Contrato, bem como informar em até 5 (cinco) Dias Úteis o Agente Fiduciário sobre qualquer ato, ação, procedimento ou processo a que se refere esta alínea;
- (f) Realizar o recolhimento de todos os tributos que incidam ou venham a incidir sobre os Ativos Cedidos;
- (g) Dar ciência, por escrito, aos seus administradores, executivos e advogados responsáveis pelos processos judiciais que compõem os Ativos Jurídicos dos termos e condições deste Contrato, e fazer com que estes cumpram e façam cumprir todos os seus termos e condições;
- (h) Prestar e/ou enviar ao Agente Fiduciário nos termos deste Contrato, todas as informações e documentos necessários relativos aos Ativos Cedidos, de sorte a permitir que o Agente Fiduciário possa executar as disposições do presente Contrato;
- (i) Mediante notificação sobre a ocorrência e continuação de Hipótese de Vencimento Antecipado prevista no Contrato e nos eventos de vencimento antecipado previstos nas Escrituras de Emissão e/ou nos demais Instrumentos de Garantia, cumprir (independentemente de qualquer notificação ou de outra comunicação em contrário transmitida por qualquer outra pessoa) com todas as instruções enviadas por escrito pelo Agente Fiduciário com relação ao presente Contrato, desde que tais instruções não contrariem nenhuma Lei aplicável, e nenhuma ordem emanada por autoridade governamental, nem sejam contrárias ao disposto neste Contrato ou nas Escrituras de Emissão;



- (j) Não alienar, vender, comprometer-se a vender, ceder, transferir, emprestar, locar, conferir ao capital, instituir usufruto ou fideicomisso, ou por qualquer outra forma dispor dos Ativos Cedidos com terceiros, nem sobre elas constituir qualquer Ônus, gravame ou direito real de garantia ou dispor, de qualquer forma, total ou parcial, direta ou indiretamente, a título gratuito ou oneroso, dos Ativos Cedidos ou quaisquer direitos a eles inerentes, sem a prévia e expressa anuência do Agente Fiduciário. Excetua-se das restrições aqui previstas a presente Cessão Fiduciária nos termos deste Contrato, a Penhora e o quanto disposto nas Escrituras de Emissão;
- (k) Não celebrar qualquer contrato ou praticar qualquer ato que possa restringir os direitos ou a capacidade do Agente Fiduciário de alienar, ceder, vender, transferir ou de outra forma dispor dos Ativos Cedidos, no todo ou em parte, sempre mediante e conforme instruções do Agente Fiduciário, e em estrita observância aos termos deste Contrato e das Escrituras de Emissão;
- (l) Indenizar, defender, eximir, manter indene e, quando aplicável, reembolsar o Agente Fiduciário e os Debenturistas em relação a todos e quaisquer prejuízos, indenizações, responsabilidades, danos (excetuados lucros cessantes), desembolsos, adiantamentos, tributos ou despesas (inclusive, sem limitação, honorários e despesas de advogados externos, avaliadores, auditores e peritos) pagos ou incorridos pelo Agente Fiduciário, direta ou indiretamente, independente de sua natureza, decorrentes de descumprimento, pelas Cedentes e/ou Devedoras, do presente Contrato;
- (m) Garantir e tomar as medidas necessárias para que todos quaisquer valores oriundos dos Ativos Cedidos, bem como os Ativos Cedidos sejam exclusivamente depositados na Conta Vinculada, nos termos deste Contrato;
- (n) Não sacar, movimentar ou transferir quantias depositadas na Conta Vinculada, exceto mediante aprovação escrita do Agente Fiduciário; e
- (o) Arcar com todas e quaisquer despesas relativas aos processos judiciais que compõem os Ativos Jurídicos, incluindo, sem limitação, custas processuais e honorários advocatícios e de sucumbência, conforme aplicável.

6.2. As Cedentes e as Devedoras se obrigam, ainda e às suas expensas, a cumprir qualquer outro requerimento legal que venha a ser aplicável e necessário à integral preservação dos direitos constituídos neste Contrato em favor do Agente Fiduciário e/ou dos Debenturistas, bem como a fornecer comprovação de tal cumprimento.



6.3. Este Contrato e todas as obrigações das Cedentes e das Devedoras nele previstas permanecerão em vigor enquanto não forem integralmente cumpridas todas as Obrigações Garantidas.

7. DECLARAÇÕES E GARANTIAS

7.1. Declarações e Garantias. Cada uma das Cedentes e as Devedoras (conforme aplicável), prestam, nesta data, as seguintes declarações e garantem o que segue ao Agente Fiduciário e aos Debenturistas, declarações estas que deverão permanecer em pleno vigor até o cumprimento integral das Obrigações Garantidas:

- (a) As Cedentes e as Devedoras são sociedades devidamente constituídas e validamente existentes segundo as Leis da República Federativa do Brasil;
- (b) As Cedentes são autoras dos processos judiciais dos quais decorrem os Ativos Jurídicos, indicados no Anexo I e no Anexo II do presente Contrato;
- (c) Não há qualquer ação judicial, processo administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental, que seja de conhecimento das Cedentes ou das Devedoras, que possa vir a afetar a capacidade das Cedentes e/ou das Devedoras de cumprir com as Obrigações Garantidas, exceto por aquelas constantes das demonstrações financeiras da UTC Participações e aquelas constantes do Anexo V das Escrituras de Emissão;
- (d) Este Contrato e a garantia aqui acordada, após a averbação nos registros respectivos, constituem uma obrigação legal, válida e eficaz, exigível de acordo com os seus respectivos termos;
- (e) Possuem plenos poderes e capacidade e estão devidamente autorizadas, inclusive por seus acionistas controladores e órgãos de administração competentes, a celebrar o presente Contrato e a cumprir com todas as obrigações nele previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e contratuais necessários para a celebração e o cumprimento das obrigações assumidas nos termos deste Contrato;
- (f) Os signatários deste Contrato têm poderes e foram devidamente autorizados a celebrar este Contrato, vinculando as Cedentes e as Devedoras;
- (g) A celebração deste Contrato é realizada de boa fé, tendo as Cedentes e as Devedoras plena capacidade de assumir as obrigações a elas imputáveis nos termos deste Contrato;

- (h) As obrigações assumidas neste Contrato não violam qualquer disposição legal, estatutária, contratual ou de instrumento do qual seja parte, nem infringiu qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete as Cedentes, as Devedoras e/ou qualquer dos Ativos Cedidos, nem acarretou em (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer destes contratos ou instrumentos, ou (b) criação de quaisquer Ônus sobre qualquer dos Ativos Cedidos; ou (c) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- (i) Todos os mandatos outorgados nos termos deste Contrato foram outorgados como condição do negócio ora contratado, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 683 e 684 do Código Civil;
- (j) Nenhuma aprovação, autorização, consentimento, ordem, registro ou habilitação de ou junto a qualquer tribunal ou outro órgão ou agência governamental ou de qualquer terceiro (exceto as que já foram obtidas e que estão em pleno vigor) se faz necessário para a constituição e/ou manutenção da Cessão Fiduciária dos Ativos Cedidos, exceto pelos registros em cartórios e demais averbações previstos neste Contrato; e
- (k) As ações judiciais que compõem os Ativos Jurídicos são todas as ações propostas pelas Cedentes ou Pessoas Relacionadas das Cedentes existentes nesta data, incluindo, sem limitação, as propostas em 2015 ou em períodos anteriores, cujo valor base individual seja superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

7.1.1. As Cedentes e as Devedoras comprometem-se a indenizar e a manter indenidos o Agente Fiduciário, os Debenturistas e seus respectivos controladores, sociedades coligadas, controladas e afiliadas e seus respectivos administradores, empregados, consultores e agentes contra todas e quaisquer reivindicações, danos (excetuados lucros cessantes), perdas, obrigações, responsabilidades e despesas (inclusive, sem limitação, honorários e despesas de advogados externos, avaliadores, auditores e peritos) em que qualquer uma das pessoas acima incorra ou que contra ela seja cobrado, em cada caso em decorrência do descumprimento do presente Contrato ou da não veracidade ou inexatidão de quaisquer de suas declarações e garantias aqui contidas.

7.1.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 7.1.1 acima, as Cedentes e os Debenturistas se obrigam a notificar o Agente Fiduciário caso quaisquer das declarações prestadas nos termos deste Contrato se tornem inverídicas, incorretas, incompletas ou inválidas, na mesma data em que tomarem conhecimento de tal fato.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. Extinção e Quitação. A Cessão Fiduciária permanecerá íntegra e em pleno vigor até: (a) o pleno e integral cumprimento das Obrigações Garantidas; ou (b) que a Cessão Fiduciária seja totalmente executada e o Agente Fiduciário tenha recebido o produto da excussão dos Ativos Cedidos de forma definitiva e incontestável. Desde que tenham sido liquidadas as Obrigações Garantidas, conforme certificado pelo Agente Fiduciário, este Contrato ficará imediatamente terminado de pleno direito, e os Ativos Cedidos serão liberadas do gravame por este Contrato criado às custas das Cedentes, devendo o Agente Fiduciário assinar e entregar, se solicitados pelas Cedentes, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis da data da referida solicitação, o termo de quitação devido.

8.2. Renúncias e Alterações. O presente Contrato e suas disposições apenas serão modificados, aditados, complementados ou renunciados com o consentimento expresso e por escrito de todas as Partes.

8.3. Autonomia das Disposições. Caso qualquer disposição do presente Contrato seja julgada inválida, ilegal ou inexecutável nos termos da legislação aplicável, a disposição será considerada ineficaz apenas na medida de tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade e não afetará quaisquer outras disposições do presente Contrato nem a validade, legalidade ou executabilidade da disposição em questão em qualquer outra jurisdição. Na medida permitida pela legislação aplicável, as Partes, de boa fé, negociarão e celebrarão uma alteração ao presente Contrato a fim de substituir qualquer disposição por uma nova que: (a) reflita sua intenção original; e (b) seja válida e vinculante.

8.4. Não Prejuízo a Outros Direitos de Garantia. Fica certo e ajustado o caráter não excludente, mas cumulativo entre si, desta Cessão Fiduciária com as outras eventuais garantias outorgadas ao Agente Fiduciário e/ou aos Debenturistas pelas Cedentes e os Garantidores. A garantia prevista neste Contrato será adicional e independente de quaisquer outras garantias prestadas ou que venham a ser prestadas em favor do Agente Fiduciário e/ou dos Debenturistas, de modo que poderão, a qualquer tempo, executar todas ou cada uma delas indiscriminadamente, conjunta ou separadamente, para os fins de amortizar ou liquidar as Obrigações Garantidas, ficando ainda estabelecido que a execução da Cessão Fiduciária independerá de qualquer providência preliminar por parte do Agente Fiduciário, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza.

8.5. Sucessão. As obrigações assumidas neste Contrato têm caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes, seus sucessores e cessionários a qualquer título ao seu fiel e pontual cumprimento.

8.6. Cessão e Transferência. As Cedentes e as Devedoras não poderão ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes deste Contrato a quaisquer terceiros, a qualquer título, exceto



se com o prévio e expresso consentimento do Agente Fiduciário. O Agente Fiduciário poderá ceder ou de outra forma transferir direitos e obrigações decorrentes deste Contrato, total ou parcialmente, sem a necessidade de qualquer consentimento, prévio ou posterior, das Cedentes ou das Devedoras, observado o quanto disposto nas Escrituras de Emissão.

8.7. Comunicações. Todas e quaisquer notificações ou quaisquer outras comunicações exigidas ou permitidas nos termos deste Contrato serão realizadas por escrito, mediante entrega pessoal, por fax, correio eletrônico, serviço de entrega especial ou carta registrada, sempre com comprovante de recebimento ou aviso de recebimento expedido pelos correios, encaminhadas para os seguintes endereços:

(i) **para as Cedentes:**

UTC Engenharia S.A.

Avenida Alfredo Egídio de Souza Aranha, nº 374/384, São Paulo-SP

At.: Carla Cristina Colmanetti

Tel.: (11) 3124 1275

Fax: (11) 3259 9771

Endereço eletrônico: investimentos@utc.com.br / carla.colmanetti@utc.com.br

Constran S.A. Construções e Comércio

Av. Maria Coelho de Aguiar, 215, Torre F, 5º andar, Jardim São Luís, São Paulo-SP

At.: Augusto César Ribeiro Pinheiro

Tel.: (11) 3706 – 1002

Fax: (11) 3706 - 1096

Endereço eletrônico: investimentos@utc.com.br / augusto.pinheiro@constran.com.br

(ii) **para o Agente Fiduciário:**

Planner Trustee DTVM Ltda.

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 10º andar, Itaim Bibi

CEP 04538-132. São Paulo -SP

At.: Viviane Rodrigues

Tel.: (11) 2172-2628

Fax: (11) 3078- 7264

Endereço eletrônico: vrodriques@planner.com.br; fiduciario@planner.com.br

(iii) **para a Interveniente Anuente:**

UTC Participações S.A.



Avenida Alfredo Egídio de Souza Aranha, nº 374/384, Sala 1, São Paulo-SP

At.: Walmir Pinheiro Santana

Tel.: (11) 3124 1264

Fax: (11) 3259 9771

Endereço eletrônico: investimentos@utc.com.br / walmir.pinheiro@utc.com.br

ou em outro endereço ou endereçados a outros indivíduos conforme tenha sido especificado por escrito por qualquer pessoa descrita acima à Parte que deva enviar ou entregar a notificação nos termos do presente Contrato.

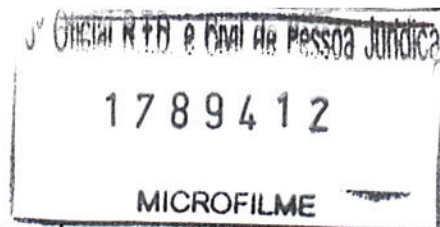
8.8. Todas e quaisquer notificações, instruções e comunicações nos termos deste Contrato serão válidas e consideradas recebidas na data do recebimento das mesmas, conforme comprovado através do recibo, da entrega da notificação judicial ou extrajudicial ou, no caso de envio por fax ou entrega de correspondência ou correspondência eletrônica, através do relatório ou comprovante de entrega. A mudança de qualquer dos endereços acima deverá ser comunicada à outra Parte pela Parte que tiver seu endereço alterado.

8.9. As Cedentes, neste ato e nesta forma, nomeiam e autorizam, além dos seus representantes legais, o(s) seu(s) representante(s) acima identificado(s), como seu(s) mandatário(s) com poderes para receber avisos, notificações e quaisquer outras comunicações relativas a este Contrato.

8.10. Execução Específica. Para os fins deste Contrato, as Partes poderão, a seu critério exclusivo, requerer a execução específica das obrigações de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa que compõem as Obrigações Garantidas, inclusive dos compromissos e obrigações decorrentes deste Contrato, nos termos dos artigos 461, 621 e 632 do Código de Processo Civil e, quando aplicável, dos artigos 536, 806 e 815 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

8.11. Novação. A abstenção do exercício de qualquer direito ou faculdade assegurada por este Contrato ou pela legislação aplicável ao Agente Fiduciário, bem como eventual tolerância para com eventuais atrasos no cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas neste Contrato não significarão novação ou derrogação de qualquer cláusula deste Contrato.

8.12. Prevalência. Sem prejuízo a qualquer estipulação em contrário aqui contida, em caso de inconsistência entre este Contrato e às Escrituras de Emissão, as cláusulas aplicáveis deste Contrato prevalecerão no tocante à criação, aperfeiçoamento e prioridade do direito de garantia aqui criado, assim como aos direitos disponíveis ao Agente Fiduciário, sob as leis brasileiras, em relação aos Ativos Cedidos. Para todas outras disposições, prevalecerão aquelas dispostas nas Escrituras de Emissão



8.13. Lei de Regência. O presente Contrato será regido e interpretado em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil.

8.14. Foro. As Partes elegem, por este ato, o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como competente para analisar e julgar as questões relacionadas e oriundas deste Contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

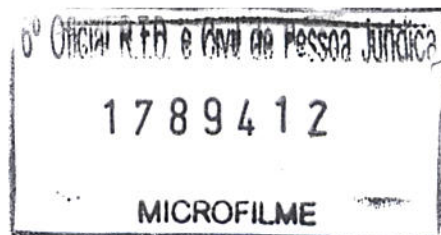
8.15. Certidões. As Cedentes e as Devedoras apresentarão ao Agente Fiduciário, nesta data, (i) Certidões de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal; e (ii) Certidões Negativas (ou Positivas com Efeitos de Negativa, conforme o caso) de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União expedida, conjuntamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cujas cópias constituem o Anexo IV ao presente Contrato.

E POR ASSIM ESTAREM, JUSTAS E CONTRATADAS, as Partes firmam o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor e conteúdo, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

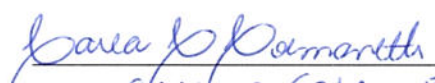
(as assinaturas se encontram nas páginas seguintes)

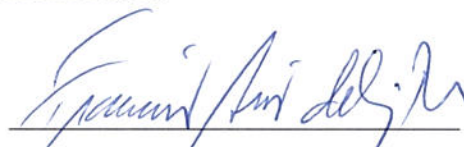
(restante da página intencionalmente deixado em branco)



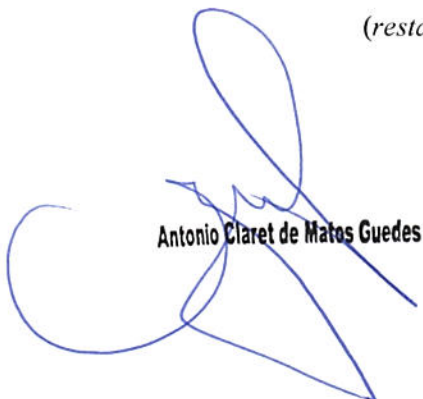
(página de assinaturas 01/05 do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças, celebrado em 21 de janeiro de 2016)

UTC ENGENHARIA S.A.:


Nome: CARLA C. COLMANETTI
Cargo: PROCURADORA


Nome: UTC ENGENHARIA S/A
Cargo: Francisco Assis de Oliveira Rocha
Vice - Presidente

(restante da página intencionalmente deixado em branco)

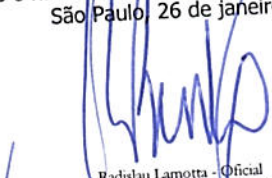

Antonio Claret de Matos Guedes



Emol. R\$ 9.518,51
Estado R\$ 2.705,26
Ipesp R\$ 1.394,71
R. Civil R\$ 500,98
T. Justiça R\$ 653,27
M. Público R\$ 456,88
Iss R\$ 190,37

Total R\$ 15.419,98
Selos e taxas
Recolhidos p/verba

6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 45.565.314/0001-70
Radislau Lamotta - Oficial
Protocolado e prenotado sob o n. **1.789.412** em
26/01/2016 e registrado, hoje, em microfilme
sob o n. **1.789.412**, em títulos e documentos.
São Paulo, 26 de janeiro de 2016

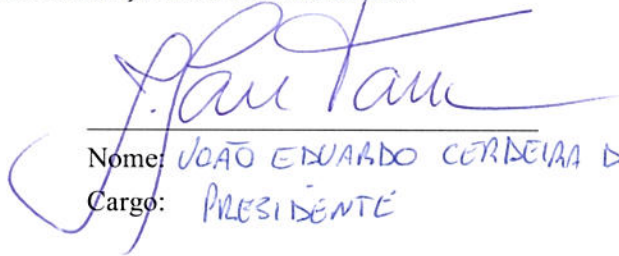

Radislau Lamotta - Oficial
Regina Celis C. Barros Costa - Escrevente Autorizado



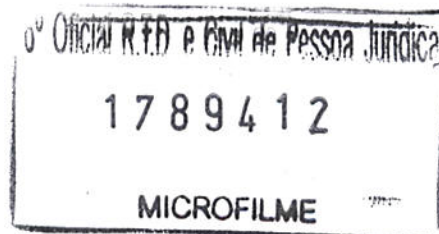
(página de assinaturas 02/05 do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças, celebrado em 21 de janeiro de 2016)

CONSTRAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO:


Nome: JORGE ALBERTO AUN
Cargo: DIRETOR TÉCNICO RESPONSÁVEL


Nome: JOÃO EDUARDO CERQUEIRA DE SANTANA
Cargo: PRESIDENTE

(restante da página intencionalmente deixado em branco)

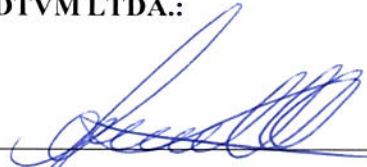


(página de assinaturas 03/05 do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças, celebrado em 21 de janeiro de 2016)

PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA.:



Nome: Cesário B. Passos
Cargo: Procurador



Nome: Ana Eugênia J.S. Queiroga
Cargo: Procuradora

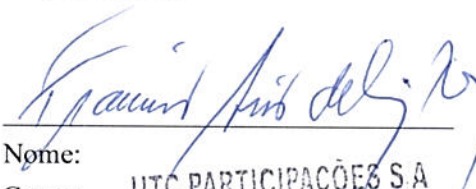
(restante da página intencionalmente deixado em branco)



(página de assinaturas 04/05 do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças, celebrado em 21 de janeiro de 2016)

UTC PARTICIPAÇÕES S.A.:

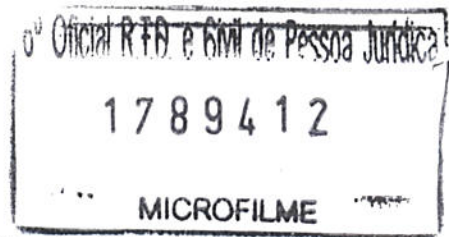

Nome: UTC PARTICIPAÇÕES S.A.
Cargo: Ricardo Ribeiro Pessoa
Vice - Presidente


Nome: UTC PARTICIPAÇÕES S.A.
Cargo: Francisco Assis de Oliveira Rocha
Presidente

(restante da página intencionalmente deixado em branco)

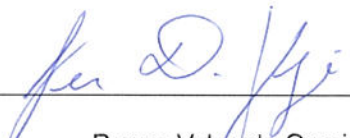






(página de assinaturas 05/05 do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças, celebrado em 21 de janeiro de 2016)

TESTEMUNHAS:


Nome: Renan Valverde Granja
RG: RG: 41.670.938-2
CPF/MF: CPF: 418.609.608-20


Nome: Thatiana R. D. Siqueira
RG: RG: 47.693.326-2
CPF/MF: CPF: 406.828.888-77

(restante da página intencionalmente deixado em branco)

ANEXO I

ATIVOS JURÍDICOS DER



1. DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A - 4 processos

Obra : Rodoanel Metropolitano de São Paulo

Lote 1 – Contrato 2776/98; Lote 2 – Contrato 2777/98; Lote 3 – Contrato 2809/99; Lote 5 – Contrato 2780/98; e Lote 6 – Contrato 2781/98

1.1. Ação Ordinária - Processo 000.02.106959-0 (numeração original: 583.00.2002.106959), de 06/06/2002 - 4ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (Consórcio Queiroz Galvão/Constran x Dersa)

Objeto: Pleiteou o pagamento dos valores consubstanciados na diferença decorrente da atualização monetária dos valores constantes das faturas pagas a destempo, bem como as faturas que foram se vencendo no curso da ação e perdas e danos decorrentes desses atrasos.

Situação Processual: Sentença julgando parcialmente procedente (excluída perdas e danos). Sucumbência recíproca. Transitada em julgado.

1.1.B – Ação de Cumprimento de Sentença (Definitivo) – Processo no. 0049417-40.2012.8.26.0053 – 4ª. Vara da Fazenda Pública da Capital (Consórcio Queiroz Galvão/Constran x DERSA)

Andamento Processual: Acordo homologado judicialmente e que vem sendo cumprido pelo DERSA.

Condições do Acordo:

Valor do débito: R\$ 94.328.874,73.

Consórcio Queiroz Galvão/Constran concedeu desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Acordo no valor de R\$ 84.895.987,26, a ser pago da seguinte forma:



- 36 parcelas mensais e sucessivas, a partir de 30/03/15, com os seguintes valores:
- 1/36 parcela de R\$ 4.500.000,00 (em 30/03/15);
- Parcelas de 2/36 a 10/36 (de 30/04 a 30/12/15) : R\$ 1.500.000,00 cada, sem correção (totalizando R\$ 18.000.000,00 o valor a ser pago pela DERSA em 2015);
- Parcelas 11/36 a 36/36 (de 30/01/16 a 28/02/18), no valor de R\$ 2.572.922,59, cada, com correção, partindo da data base (fevereiro/2015) pelo índice IPC/FIPE.
- O acordo já considerou o pagamento direto pela DERSA dos honorários devidos ao escritório Duarte Garcia, Caselli Guimarães e Terra Advogados, no valor de 5% (cinco por cento do total).

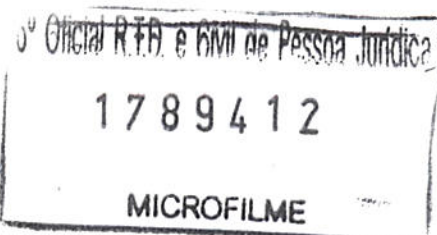
1.2. Ação Ordinária - Processo 0021604-87.2002.8.26.0053 (numeração original: 583.53.2002.021604), de 13/08/2002 - 9ª. Vara da Fazenda Pública da Capital (Consórcio Queiroz Galvão/Constran x Dersa)

Objeto: Indenização pelos prejuízos sofridos pelo autor (Consórcio Queiroz Galvão/Constran), durante toda a execução do contrato, incluindo danos emergentes e lucros cessantes por ter suportado encargos não previstos à época da elaboração de sua proposta comercial.

Andamento processual: – **Sentença procedente** publicada (23/02/10), determinando à ré (DERSA) o pagamento de indenização correspondente aos encargos indevidamente suportados pelo Consórcio autor, desde a data de suas respectivas entradas no ordenamento até a data da revisão dos preços, se ocorrida, ou do encerramento contratual, se inoportunizada revisão, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1º.-F da Lei 9494/97. **Apelação da ré foi provida** pela 11ª. Câmara de Direito Público,

v.u., do TJSP e julgado prejudicado o nosso recurso. Opostos EDecl tanto pelo Consórcio como pela Dersa, acolhidos em parte. REsp inadmitido, em 25/09/14. Em 23/05/15, interposto Agravo em Recurso Especial contra despacho negatório da subida do REsp, e que foi contraminutado pela DERSA em 08/06/15.

Em 15/12/15, publicada decisão do min. Mauro Campbell Marques, da 2ª. Turma do STJ, dando provimento ao AREsp. (no. 819.613-SP [2015.0277750-1])



Valor da causa: R\$ 1 milhão (para fins de distribuição)

Valor Estimativo: R\$ 24 milhões (dezembro/15)

Valor Estimativo da Constran: R\$ 7,3 milhões (dezembro/15)

Possibilidade de êxito: possível.

1.3. Ação Ordinária - Processo 583.53.2002.024708, de 20/09/2002 - 12ª. Vara da Fazenda Pública da Capital (Consórcio Queiroz Galvão/Constran x Dersa)

Objeto: Indenização financeira decorrente da indisponibilidade financeira do valor equivalente à diferença verificada entre as faturas emitidas com base nos preços novos provisórios e aquelas emitidas a partir da incorporação dos preços novos definitivos ao contrato.

Andamento Processual: Ação encerrada, com improcedência para o Consórcio Queiroz Galvão/Constran.

1.4. Ação Ordinária - Processo 0032199-48-2002.8.26.0053 (numeração original: 583.53.2002.032199), de 26/12/2002 - 3ª. Vara da Fazenda Pública da Capital(Consórcio Queiroz Galvão/Constran x Dersa).

Objeto: Indenização decorrente de desequilíbrio econômico financeiro no contrato de obras do Rodoanel Mário Covas, trecho Oeste.

Andamento Processual: Em 08/12/14, foi prolatada sentença julgando procedente a demanda para condenar o réu (DERSA) "*ao pagamento de R\$ 280.258.877,89 (duzentos e oitenta milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), com correção monetária e juros legais de mora desde outubro de 2013. Pagará também o vencido as custas e as despesas processuais, incluindo os salários do perito judicial, além dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da condenação (principal corrigido e juros).*"

Em 13/10/15, apelação distribuída para o des. Oswaldo Luis Palu (relator), da 9ª. Câmara de Direito Público do TJSP. (Processo no. 0032199-48.2002.8.26.0053)

Valor da causa: R\$ 1 milhão (para fins de distribuição)

Valor estimativo (dezembro/15) : R\$ 324 milhões + R\$ 32,4 milhões (honorários de sucumbência)

Valor Estimativo da Constran (30,4%): R\$ 98,5 milhões.

Possibilidade de êxito: provável.



Honorários: exclusivamente em caso de êxito/acordo

- 5% sobre o valor da condenação ou do benefício auferido em composição, incidindo sobre o valor da principal correção monetária e os juros estipulados no título judicial + Sucumbência, se igual ou inferior a 10%; se superior a 10%, a parte que superar os 10% será dividida com o Consórcio.
- Na ação 1.4. acima, incidem ainda honorários para Roberto Ricardino Engenheiros Associados, que trabalhou na estruturação do pleito e como assistente técnico do Consórcio:
 - 2% do valor da sentença ou acordo até o limite de R\$ 30 milhões;
 - 3% do valor da sentença ou acordo que ultrapassar R\$ 30 milhões e até o limite de R\$ 100 milhões, e
 - 3,2% do valor da sentença ou acordo que ultrapassar R\$ 100 milhões.

2. DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A

Obra: Contrato Administrativo no. 1546/88 (ligação Campinas-Sorocaba)

2.1. Ação Ordinária de Indenização – Processo no. 0033917-46.2003.8.26.0100, de 26/03/2.003 – 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (Constran x Dersa).

Objeto: Cobrança de valores referentes: a) diferença entre o que foi efetivamente pago à Autora e o que deveria ter sido pago caso não tivesse sido efetivado o expurgo inflacionário; b) diferença entre o que foi efetivamente pago à Autora e o que deveria ter sido pago caso tivessem sido calculados corretamente os juros de mora sobre as parcelas quitadas em atraso; c) correção monetária e juros, calculados sobre os valores resultantes da procedência dos pedidos anteriores.

Andamento Processual: sentença improcedente (publicada em 06/12/10); condenação em custas judiciais e honorários (R\$ 7 mil). 3ª. Câmara de Direito Público do TJSP (relator: des. Camargo Pereira) negou provimento por v.u. Interposto Agravo de Instrumento (AREsp) contra despacho denegatório de admissibilidade do REsp, aguardando distribuição no STJ. .

Valor da causa: R\$ 100 milhões (para fins de distribuição)

Valor estimativo: R\$ 36.000,00. Em sede de recurso especial, busca-se o valor de cerca de R\$ 15,5 milhões.

Possibilidade de êxito: remota.

Honorários de êxito: 10% de proveito econômico obtido pela contratante, como fruto da atuação jurídica do contratado +

- Sucumbência que vier a ser fixada em caso de êxito da ação.



3. UNIÃO FEDERAL

Obra: Ponte Rodoferroviária sobre o Rio Paraná
Contrato 03130/0/SCD/9, assinado com a extinta FEPASA

3.1. Ação Ordinária de Indenização – Processo no. 0015229-09.2003.403.6100, de 02/07/1.999 – 26ª Vara Federal de São Paulo (Constran x União).

Objeto: Indenização por a) atraso na realização da obra, para cobertura dos custos fixos, cuja proposta comercial apenas abrangeu o prazo contratual fixado (2 anos), tendo sido dilatado em muito (mais de 8 anos) por culpa exclusiva da ré, a qual, por alegada falta de recursos orçamentários, determinava a paralisação das obras e b) diferença de correção monetária por atraso de pagamento de faturas.

Andamento processual: Sentença procedente em parte para condenar a ré a pagar a correção monetária das faturas liquidadas em atraso, correção esta feita pela UFESP, no valor total de R\$ 77.491.222,60 (agosto/2009) mais correção nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª. Região e da Resolução 134/2010 e mais juros moratórios a partir da data da citação de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passa a ser de 1,0% ao mês, no termos do artigo 406, desse Código, e até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei n. 9.497/97, quando passará a obedecer o ali disposto. Sucumbência recíproca. Custas pela metade para cada parte.

(O item "a" do pedido, apesar de laudo judicial pericial favorável, foi negado pela MM. Juíza, que se baseou exclusivamente na impugnação do assistente técnico da parte contrária, desconsiderando o laudo do perito do Juízo).

Interpusemos recurso de Apelação no TRF3, redistribuído por sucessão ao Des. Marcelo Saraiva, em 17/09/15.

Valor estimativo: R\$ 303 milhões (dezembro/15).

Valor da causa: R\$ 1 milhão (para fins de distribuição)

Possibilidade de êxito: provável.

Honorários de êxito:

- Sucumbência que vier a ser fixada pela sentença, garantido o valor mínimo de 3% do valor recebido pela Constran;
- Em caso de acordo: honorários finais de 1,5% ou 3%, caso a composição se faça antes de decisão judicial favorável à Constran ou depois dela, respectivamente.



5. ESTADO DO MARANHÃO

Órgão: DER / MA

Créditos decorrentes de serviços executados e não pagos e correção financeira decorrentes da atualização destas inadimplências.

5.1. Ação Ordinária de Cobrança – Processo no. 14421996 (1442-87.1996.8.10.0001), de 15/10/1.992 – 1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís (Constran x DERMA/Estado do Maranhão).

Objeto: cobrança dos valores pela execução pela Autora das obras previstas no Contrato no. 064/85 (pavimentação da BR-230) até a paralisação unilateral pela ré, por alegado exaurimento de recursos, restando não pagas a) as medições de serviço nos. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32; b) a diferença de reajustamento da medição no. 22; c) os reajustamentos das medições nos. 22, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32; d) o saldo devedor da medição no. 22 e da medição no. 25 e e) os encargos financeiros decorrentes do pagamento com atraso de diversas faturas e das faturas ainda pendentes de pagamento.

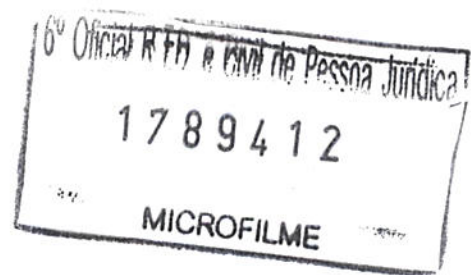
Andamento processual: Em 22/11/13, homologado por sentença acordo extrajudicial celebrado entre o Estado do Maranhão e a Constran e os escritórios de advocacia (Lima Gonçalves, Jambor, Rotenberg e Silveira Bueno Advogados e Lino Castello Branco Advogados) exclusivamente quanto à parte incontroversa (Precatório 14267/2010) para pagamento do feito em 24 parcelas

mensais e sucessivas, a primeira de imediato e as demais no dia 05 de cada mês subsequente com a suspensão do feito até cumprimento final do acordo. Em 12/08/14 – Em face de ação popular ajuizada (Processo 22918-54.2014.8.10.0001 – Rubens Pereira e Silva Junior e o/s x Estado do Maranhão e o/s), foi deferida medida liminar determinando suspensão de pagamento de qualquer parcela do acordo até julgamento final de mérito.

Valor da Constran: R\$ 113.366.859,81

Valor da causa: Cr\$ 17.171.367.170,20 (para 31/03/1.992).

5.1.1 Embargos à Execução – Processo no. 36.509-59.2009.8.10.0001 – 1ª. Vara da Fazenda Pública – São Luís (Estado do Maranhão x Constran; Lima Gonçalves, Jambor, Rotenberg e Silveira Bueno Advogados, e Lino Castello Branco Advogados Associados).

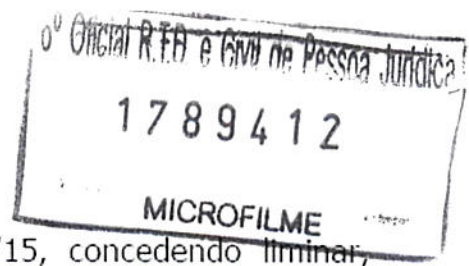


Andamento Processual:

Em 18/12/14, publicada sentença determinando que o valor correto para reconhecer a liquidação de sentença no valor de R\$ 133.732.789,15, em 31/07/2009, sendo que na mesma data deverá ser descontada a parte incontroversa (precatório) no valor de R\$ 99.504.171,62, ficando remanescente um saldo de capital de R\$ 34.228.617,53, que será atualizada a partir dessa data com correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios, bem como determinando que sobre o valor de R\$ 99.504.171,62 (parte incontroversa) sejam aplicadas a correção monetária do período julho/09 a novembro/09 e os juros moratórios de 31/07/09 a 03/05/10, de acordo com os índices de correção e percentual de juros fixados na sentença/acórdão. Julgados os embargos à execução parcialmente procedentes fixo a verba honorária única em favor do credor no percentual de 10%, a incidir sobre o seu crédito apurado da liquidação de sentença no valor de R\$ 133.732.789,15, a ser atualizado a partir de 31/07/2009, com correção monetária e juros moratórios, de acordo com o previsto na sentença/acórdão exequendos. Custas do processo pelo embargado na razão de sua sucumbência.

Estado do Maranhão opôs embargos de declaração, deferido parcialmente, pela MM Juíza, convertendo o processo em diligência para a realização de perícia contábil.

Em 06/04/2015, recorremos dessa decisão ao TJMA, através de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, de vez que não há cabe perícia, uma vez que requeremos execução de título judicial de R\$ 211.056.009,16, tendo o Estado do Maranhão concordado com R\$ 99.504.171,62 (parte incontroversa transformada no precatório no. 14.267/2010). O Estado do Maranhão entendeu ter havido excesso no cálculo, tendo a MM Juíza determinado a realização de cálculos pela contadoria do juízo chegando ao valor de R\$ 61.302.507,32, contra o qual novamente o Estado do Maranhão se insurgiu, pleiteando a perícia contábil. O juiz substituto, Dr. Clésio Coelho Cunha, ao analisar a questão indeferiu expressamente o pedido de nova perícia e acolheu parcialmente os embargos do devedor reconhecendo a liquidação da sentença em R\$ 133.732.789,15, posição de 31/07/2009, restando um saldo de R\$ 34.732.789,15. Dessa decisão a juíza titular acolheu a pretensão do devedor transformando o processo em diligência e determinando a perícia.



Nosso agravo foi acolhido pelo relator, em 01/06/15, concedendo liminar, entendendo que não há complexidade para elaboração do cálculo, podendo a magistrada valer-se do contador para fazê-lo.

O Ministério Público, através da PGJ, em 13/07/15, manifestou-se contra a decisão da Juíza e favorável à sua reforma, seja por inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na sentença prolatada, seja pela desnecessidade de realização de prova pericial contábil.

Em 23/07/15, o TJMA julgando o AI confirmou a liminar concedida pelo desembargador relator modificando a decisão da magistrada de 1ª instância decidindo pela desnecessidade de perícia contábil e sim simples cálculos aritméticos; inclusive a MM Juíza já havia indeferido a realização de perícia anteriormente.

Em 03/12/15, o Estado do Maranhão interpôs REsp, pleiteando realização de perícia; em 11/12/15, intimação dos advogados da Constran para contrarrazões. Em 24/11/15, autos conclusos.

Valor Estimativo (31/12/15): R\$ 82 milhões + R\$ 8,2 milhões (sucumbência).

Possibilidade de êxito: provável.

5.2. Ação Ordinária de Cobrança – Processo no. 486791995 (48679-54.1995.8.10.0001), de 30/03/1.993 – 3ª Vara da Fazenda Pública de São Luís (Constran x DERMA/Estado do Maranhão).

Objeto: cobrança dos valores devidos pela ré pela execução pela Autora do Contrato no. 035/84, referente a serviços de terraplenagem, pavimentação, obras de arte correntes e obras de arte especiais, sinalização, obras complementares, serviços gerais, urbanização e equipamentos sociais necessários para a construção da avenida Litorânea na cidade de São Luís.

Andamento processual: Processamento de perícias contábil e de engenharia, iniciadas em 23/08/13. Constran colocou à disposição do perito Naylor Roberto Silva Raposo, documentação possível da obra, nada obstante o tempo decorrido, atendendo a determinação judicial, por solicitação do referido expert. Aguardando a apresentação do laudo pericial pelo expert do juízo.



Valor estimativo: R\$ 28,6 milhões (dezembro/15).

Valor da Causa: Cr\$ 1.492.202.049,31 (para 31/03/92). A cláusula 13.9.2. do Edital de Concorrência Pública vinculado ao contrato firmado com o DER/MA está prevista a incidência da extinta ORTN. Porém, a atualização monetária deverá ser definida na sentença.

Possibilidade de êxito: possível.

Honorários de êxito: 18% do valor da condenação/acordo (se este, acordo, ocorrer antes de sentença será de 9%) + Sucumbência que vier a ser fixada por sentença, sendo que em caso de acordo, haverá repasse de 50% da verba da sucumbência para a autora.

6. ESTADO DO PIAUÍ

Órgão: DER / PI

Crédito decorrente de serviços executados e não pagos e correção financeira decorrente da atualização desta inadimplência. Crédito reconhecido por documento emitido pelo DER/PI.

Ação de Execução por Quantia Certa— Processo no. 99.135.898-9, de 24/09/1.999 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Teresina (Constran x DERPI/Estado do Piauí).

Objeto: execução do Termo de Aditamento Contratual no. PJU 05/94, do DER-PI (título extrajudicial) ao contrato s/no., de 29/09/1985, para execução da pavimentação, restauração e implantação de rodovias no Estado do Piauí.

Andamento Processual: Transitado em julgado (acórdão publicado em 02/10/13). Elaborado laudo contábil pela empresa Studart & Martins Ltda., chegando ao valor de R\$ 354.514.037,43 (julho/2014) + honorários sucumbenciais de 7,5% = R\$ 26.588.552,81. Em 14/07/14, autos conclusos. Juiz apreciará eventuais impugnações ao laudo por nós apresentado, decidindo. Após, poderemos inscrever no precatório do Estado (a inscrição até 30/06 de um determinado ano significa inclusão no orçamento do Estado para pagamento no ano seguinte. Porém, há de observar o atraso dos pagamentos do precatório do Estado e a falta de regulamentação ainda sobre o assunto).

Valores estimativos: Em 31/12/2015: R\$ 380 + R\$ 28,5 (7,5%-honorários de sucumbência) = R\$ 408,5 milhões.

A Constran tem 75,04% (R\$ 285 mi) do crédito e a parte restante (24,96%) é da Construtora Queiroz Galvão S/A (21,45%) e de outros subempreiteiros (3,51%).



Valor da ação: R\$ 77.253.028,81

Possibilidade de êxito: provável

Em apenso, há os processos Medida Cautelar Inominada com Pedido de Liminar (Proc. 001.99.135936-5, de 22/09/99) e Ação Declaratória (Proc. 001.99.135936-5, de 20/10/99), através de concessão de liminar recolheu-se custas na base da lei geral, ou seja base de R\$ 1,00 com limite máximo de 3.000 vezes a unidade de Real atribuído ao valor da causa, no limite de R\$ 3.000,00, determinando o MM Juiz da 2ª. VFP de Teresina que a autoridade fiscal se abstivesse de recolher o valor superior ao fixado, com base no art. 804, do CPC.

(A Lei estadual piauiense no. 4.455, de 26/12/91, em seu artigo 7º., tabela III, determina que as custas fossem recolhidas com base em 1% do valor da causa, o que no nosso caso correspondia a R\$ 772.530,28).

O TJPI, no julgamento da apelação do Estado do PI, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, tendo em vista a revogação da lei 4.455, de 26/12/91, em face da edição de novas leis. Em 14/07/15, apresentamos Embargos de Declaração ao acórdão e recurso adesivo. Em 17/07/15, o Estado apresentou suas contrarrazões aos Edecl. Aguardamos o julgamento para, mantida a decisão, ir ao STF, pois a não existência de limite de valores para a fixação das custas judiciais fere a súmula 667, do STF. Em 23/07/15, autos conclusos ao des. relator.

Possibilidade de êxito: provável.

Honorários de êxito:

- 4% do montante acordado, se após sentença de 1º. grau e/ou acórdão;
- Os honorários de sucumbência fixado em sentença/acórdão, em caso de acordo, serão discutidos diretamente pelo contratado com a sucumbente, não podendo ser empecilho para a celebração de acordo; se não houver acordo entre o contratado e a sucumbente, os honorários, eventualmente arbitrados, serão arcados pela contratante, limitado a 6%, de tal sorte que a soma destes com os honorários de êxito não ultrapassem a 10% do valor do acordo.
- Os valores pagos a título de pró labore serão descontados dos honorários de êxito.
- Em caso de acordo, pagamento será devido na mesma época e na mesma forma recebida pela contratante.



7. ESTADO DO ACRE

Órgão : DER / AC

Ação Ordinária de Cobrança – Processo no. 001.97.006.111-1, de 29/07/97 – 1ª Vara da Fazenda Pública de Rio Branco (Constran x DERAC/Estado do Acre).

Objeto: cobrança de valores decorrentes de serviços executados e não pagos e correção financeira decorrentes da atualização da inadimplência. Crédito reconhecido por Instrumento de Rescisão Consensual do Contrato de Empreitada No. 049/85, emitido pelo DER/AC (execução das obras na BR-317 – Entroncamento / AC-040 / Assis Brasil).

Andamento processual: Inscrito precatório no. 0000585-63.2014.8.01.0000.

Valor da execução: R\$ 18.346.490,67*, sendo que: a) Constran S/A – Construções e Comércio – R\$ 13.978.278,62 (Data base de 26/10/2012); Joaquim José de Souza Advogado – R\$ 2.184.106,02**; Marco André Honda Flores Advogado – R\$ 2.184.106,02**

* Todos os valores serão corrigidos desde 01/07/2013, porém aguarda-se a fixação das regras pelo STF.

** Incluídos honorários de sucumbência e honorários contratuais de êxito;

Valor da ação: R\$ 2.461.901,19

Possibilidade de êxito: provável.

Honorários de êxito:

- 20% do valor da condenação ou acordo + honorários de sucumbência.

(restante da página intencionalmente deixado em branco)



ANEXO II

ATIVOS JURÍDICOS REFAP E CHESF / XINGÓ

1. Ação de cobrança

Processo nº: 0430719-67.2015.8.19.0001
Distribuição: 22.10.15
Juízo: 41ª Vara Cível da Comarca da Capital
Autor: UTC Engenharia S.A.
Réu: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

Objeto: Ação de cobrança de crédito correspondente a R\$526.342.762,22 (data-base de 10.10.14), a ser acrescido dos encargos legais e contratuais, decorrente dos efeitos futuros da repartição de responsabilidades sobre os valores para execução das obras previstas nos Contratos "On-Site" e "Off-Site" da REFAP, conforme estabelecido pelas partes em seus Aditivos 9, datados de 08.1.14. Nos Aditivos 9, as partes repartiram a responsabilidade pelos valores incorridos na execução das obras (56% para a Petrobras e 44% para a UTC), tendo sido pagos pela Petrobras apenas os valores referentes ao período anterior à celebração dos instrumentos, ficando os valores posteriores, objeto da ação de cobrança, pendentes de pagamento.

Valor estimado envolvido: R\$526.342.762,22, à data-base de 10.10.14, que deve ser acrescido dos encargos legais e contratuais.

Principais andamentos:

A ação foi distribuída para a 41ª Vara Cível em 22.10.15. Em 26.10.15, foi proferido despacho determinando a citação da PETROBRAS. Em 06.11.15, proferida decisão deferindo a apresentação de documentos em mídia digital e indeferindo a decretação do segredo de justiça.

Prognóstico de êxito: Possível

4. CHESF – COMPANHIA HIDRELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

Obra : Usina Hidroelétrica de Xingó (executada pela Construtora Xingó Ltda., composto pelas empresas Mendes Jr. S/A, CBPO e CONSTRAN S/A, na qual a CONSTRAN S/A detêm 25% de participação).

4.1. Ação de Cumprimento de Sentença da Ação Declaratória no. 001.1995.086019-1 - Processo 001.1995.086019-1/01, de 15/10/2.004 - 12ª. Vara Cível da Comarca de Recife – PE (Mendes Jr, CBPO e Constran x CHESF).

Andamento processual:

- 1.1. Embargos de Declaração ao **REsp 726.446-PE** (principal), da Chesf, da União e dos Autores (estes, exclusivamente no tocante aos honorários de sucumbência e ao valor da causa). Em 17/12/13, a 2ª. Turma do STJ, deu provimento aos EDecl para alterar os honorários de sucumbência, fixando-os em R\$ 100 mil para a ação e 10% para a reconvenção, v.u., com reconsideração do voto do Min. Mauro Campbell.
Após publicação, foram opostos pelas partes novos EDecl. Em 03/06/14, após o voto do ministro Mauro Campbell (relator), acolhendo em parte os embargos de declaração da Chesf, sem efeitos modificativos, e acolhendo os EDecl dos autores, sem efeitos modificativos (ambas as decisões apenas para declarar que os honorários de sucumbência deverão ser fixados em 10% sobre o valor da condenação), pediu vistas o ministro Herman Benjamin.
Em 25/04/15 julgados os Edecl nos Edecl no REsp, rejeitando os da CHESF (pretensão de rediscutir competência da Justiça Estadual. A Turma entendeu a matéria da competência preclusa quando do julgamento de mérito.
Acolheu EDecl (Chesf e Consórcio) para definir que o valor da condenação sucumbencial é de 10% sobre o valor da condenação reconvenicional.
Em 06/08/15, Chesf interpôs o terceiro EDecl (EDecl nos EDecl nos EDecl), rejeitados, por v.u., pela 2ª. Turma do STJ e com aplicação de multa pela natureza protelatória (0,01% sobre o valor da causa corrigido, isto é mais de R\$ 4,4 bi).
Em 13/10/15, Chesf interpôs Embargos de Divergência (STJ) e Recurso Extraordinário (STF), em face do não provimento do terceiro EDecl. Em 03/12/15, conclusos ao min. Luis Felipe Salomão.
- 1.2. Embargos de Divergência no **REsp 642.712/PE** (impugnação do valor da causa). Após provimento do REsp da Chesf para fixação do valor da causa em R\$ 70 milhões, autores e PNA opuseram embargos de divergência e interpuseram RE. Decisão monocrática da ministra

Maria Thereza de Assis Moura, da Corte Especial, negou seguimento aos embargos de divergência no tocante aos precedentes das Terceira e Quarta Seções, determinando a redistribuição dos referidos embargos à divergência da Primeira Seção. Interposto Regimental, foi-lhe negado provimento. Processo com o relator ministro Sérgio Kukina, da Primeira Seção, para apreciação da divergência entre os precedentes daquela Seção. Aguardando julgamento.

- 1.3. **REsp 1.366.295/PE** (discussão sobre a competência para processamento da ação de liquidação de sentença) – Chesf e União tiveram EDecl rejeitados contra o acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental por elas interposto; Chesf opôs novos EDecl, que foram impugnados pelas autoras. EDcl nos Edcl no REsp rejeitados foi a 2ª. Turma já firmou entendimento sobre o mérito, sendo a matéria preclusa. Chesf ajuizou o terceiro EDecl, rejeitados em 01/10/15, pelo min. Relator Humberto Martins, com aplicação de multa de 1%, pela natureza protelatória. Em seguida, o min. Herman Benjamin pediu vistas. O julgamento foi pautado em duas sessões em dezembro/15, mas o min. Herman não levou o processo, que estima-se seja pautado para 04/02/16.
- 1.4. **Cumprimento de Sentença** – Em 30/09/15, o MM. Juiz Marcus Vinicius Nonato, da 12ª. Vara Cível do Recife efetuou penhora via Bacen Jud e bem como mais algumas vezes, em 2015, redundando no valor de R\$ 361.193.384,89, nos bancos do Brasil, CEF, do Nordeste e Santander, ainda bem longe do valor devido (cerca de R\$ 1,1 bilhão).
Em 22/12/15, o MM Juiz indeferiu pedido da CBPO de levantamento de sua parte na penhora, rejeitando seguro-garantia apresentado. Exige o magistrado que as garantias sejam prestadas pelo Banco do Brasil e/ou CEF, devendo ser irrevogáveis, cujo levantamento só poderá ocorrer quando da preclusão do despacho assecuratório, não podem ter prazo e na nomeação de perito para a análise da garantia. Ainda pendente de julgamento a penhora de recursos da Chesf em LTNs e NTNs.
- 

- 1.5. **RECURSO ESPECIAL no. 1.530.912-PE** - A sentença de 1ª instância determinou o pagamento de juros legais de 12% a.a. Optamos por executar a parte incontroversa (1.4. acima) e reivindicar a parte excluída pelo TJPE. Interpusemos recurso especial, já admitido e já no STJ. Nossa expectativa é que seja acrescentado o valor de R\$ 500 milhões. O relator do REsp na 2ª. Turma é o min. Humberto Martins, embora a CHESF o tenha impugnado entendendo a prevenção do min. Campbell Marques. Apresentamos ao ministro relator novos memoriais juntando pareceres da lavra dos ilustres professores da USP Ada Pelegrini Grinnover e Cássio Scarpinella Bueno, nossa reforçando a tese. Em 24/06/15, autos conclusos para julgamento – min. Humberto Martins, relator.

Valor estimativo da participação da CONSTRAIN: R\$ 275 milhões (apenas o item 1.4.; com o item 1.5, haverá acréscimo de R\$ 125 milhões.)

Possibilidade de êxito: provável (item 1.4) e possível (item 1.5)

1. As empresas integrantes do Consórcio Xingó (Mendes Jr = 37,5%; CBPO = 37,5%, e Constran = 25%).

2. Honorários:

- 2% sobre o benefício econômico alcançado, limitado o benefício ao valor de US\$ 350 milhões, + Sucumbência, sendo que 50% do que o escritório vier a receber da Chesf a título de honorários de sucumbência compromete-se a reembolsar o consórcio daquilo que já tivesse sido pago a título de honorários de sucesso.

- **Obs.:** há honorários por tempo, que o consórcio deixou de pagar, por dificuldades de caixa, e que estão sendo faturados pelo escritório para posterior ajuste.

- Há também a contratação de outros escritórios que atuaram/atua no Recife e Brasília, principalmente, e objeto de ajuste quando do recebimento por execução ou acordo.

4.2. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO – PROCESSO No. 0012492-28.2010.4.05.8300, de 21/05/1.999 – 5ª. VARA FEDERAL CÍVEL DO RECIFE - PE (Mendes Jr., CBPO e Constran x CHESF)

Objeto: Indenização de encargos de aplicação decorrente do atraso de pagamento de faturas (período Pós Collor).

Andamento Processual: União admitida no feito como assistente. Sentença procedente condenando a CHESF a pagar a quantia de R\$ 23.765.629,47, em decorrência do pagamento efetuado em atraso de faturas emitidas a partir de 30/04/90, monetariamente atualizada a partir de 30/09/2004 e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação válida e, a partir da vigência do novo Código Civil, substituídas pela SELIC (como sucedânea de juros de mora e correção monetária). CHESF também condenada em honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas remanescentes. Apelações processadas no TRF-5, em agosto/2013, e distribuídas para o desembargador Lázaro Guimarães. O relator acolhendo petição da Chesf, de 25/06/14, enviou o processo para a contadoria judicial.

no

Em 04/12/2014, a 4ª. Turma do TRF5, por unanimidade, deu provimento parcial aos apelos para dar prevalência às conclusões do perito judicial no que tange ao equívoco da CHESF no cálculo dos encargos contratuais, exceto no que tange à necessidade de correção do anatocismo verificado no pagamento parcial das faturas e na incidência de juros de mora na parte dispositiva da sentença após 30/09/2004 - "Honorários reduzidos para R\$ 20.000,00".

Em 01/10/15, julgamento dos EDecl para alterar a verba da sucumbência para 2,5% da condenação. Não acolhidos os custos de oportunidade (lucro cessante) das autoras por receber suas faturas com atraso, pela não apreciação do recurso adesivo.

Em 19/10/15, as partes interpuseram recursos especiais e recursos extraordinários. Em síntese, no caso das autoras, para modificação do julgado no tocante ao acolhimento do lucro cessante e majoração da verba da sucumbência. As rés defendem a prescrição da cobrança e diminuição da verba sucumbencial.

Valor da causa: R\$ 100 mil (para fins de distribuição)

Valor Estimativo: R\$ 41,2 milhões (dezembro/15)

Parte Constran: R\$ 10,3 milhões (dezembro/15)

Possibilidade de êxito: provável;



4.3. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO – PROCESSO No. 001.2000.016585-0, de 11/07/1.999 – 15ª. VARA CÍVEL DO RECIFE – PE (Mendes Jr., CBPO e Constran x CHESF)

Objeto: Indenização de encargos de aplicação decorrentes do atraso de pagamento de faturas (período Pré-Collor).

Andamento processual: Em 11/10/15, remetidos autos em grau de recurso (extraordinário) para o STF. Em 26/10/2015, conclusos ao min. Edson Fachin.

Valor da causa: R\$ 100 mil (para fins de distribuição).

Valor estimado: R\$ 15 milhões (dezembro/15).

Valor estimado Constran: R\$ 3,7 mi (dezembro/15).

Possibilidade de êxito: remota

(restante da página intencionalmente deixado em branco)

ANEXO III

PROCURAÇÃO



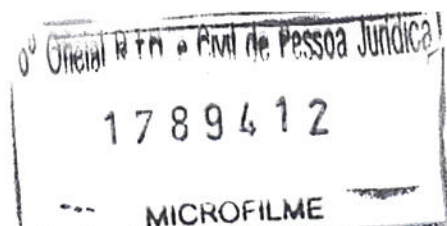
Pelo presente instrumento de mandato, nos termos da Cláusula 5.9 e demais disposições do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças, celebrado em 21 de janeiro de 2016 por e entre as Outorgantes (abaixo definidas) e a Outorgada (abaixo definida), dentre outras partes nomeadas em referido instrumento ("Contrato"),

- (i) **UTC ENGENHARIA S.A.**, sociedade por ações sem registro de companhia aberta na CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Alfredo Egídio de Souza Aranha, nº 374/384, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.023.661/0001-08, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social e demais documentos societários ("UTC Engenharia");
- (ii) **CONSTRAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**, sociedade por ações sem registro de companhia aberta na CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Maria Coelho de Aguiar, 215, Torre F, 5º andar, Jardim São Luís, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.156.568/0001-90, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social e demais documentos societários ("Constran"); e
- (iii) **UTC PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações sem registro de companhia aberta perante a CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Alfredo Egídio de Souza Aranha, nº 374/384, Sala 1, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.164.892/0001-91, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social e demais documentos societários; ("UTC Participações" e, conjuntamente com UTC Engenharia e Constran, "Outorgantes").

neste ato nomeiam e constituem, em caráter irretratável e irrevogável,

- (i) **PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.030.395/001-54, neste ato representada na forma de seu Contrato Social e demais documentos societários ("Outorgada"); e

como sua bastante procuradora, em caráter irrevogável e irretratável, sendo sua outorga condição do negócio, nos termos do artigo 684 do Código Civil, com poderes para representar os



Outorgantes nos termos das Cláusulas 5.9 e demais disposições do Contrato, se aplicável, para praticar todo e qualquer ato necessário com relação aos Ativos Cedidos, para, sempre em estrita observância aos termos do Contrato, (a) exercer todos os atos necessários à conservação e defesa dos Ativos Cedidos; (b) firmar quaisquer documentos e praticar qualquer ato em nome das Cedentes relativo à Cessão Fiduciária constituída pelo presente Contrato, na medida em que seja o referido ato ou documento necessário para constituir, conservar, formalizar, validar ou executar a presente Cessão Fiduciária, observado a ordem de prioridade de amortização das Debêntures estabelecida nas Cláusulas 6.2 e 6.3 do Contrato; (c) promover o desbloqueio, inclusive sob condição, dos Ônus existentes sobre os Ativos Cedidos; (d) efetuar o registro da Cessão Fiduciária perante os Competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e demais registros que eventualmente forem necessários, nos termos da Cláusula 3.2 do Contrato; (e) apresentar as Petições às Autoridades Judiciais, nos termos da Cláusula 3.3 do Contrato; (f) vender, alienar e/ou negociar, judicial ou extrajudicialmente, parte ou a totalidade dos Ativos Cedidos, podendo, para tanto, sem limitação, receber valores, transigir, dar recibos e quitação, de modo a preservar os direitos, garantias e prerrogativas do Agente Fiduciário previstos neste Contrato; (f) representar as Cedentes, em juízo ou fora dele (cláusulas *ad judicia* e *ad negotia*), perante instituições financeiras, terceiros em geral, de direito público ou privado, e todas e quaisquer agências ou autoridades federais, estaduais ou municipais, em todas as suas respectivas divisões e departamentos, incluindo, entre outras, a Junta Comercial do Estado de São Paulo ou de outros Estados, conforme aplicável, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, Banco Central do Brasil, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as Autoridades Judiciais, para a prática de atos relacionados aos Ativos Cedidos, e resguardar os direitos e interesses dos Debenturistas e do Agente Fiduciário; (g) assinar todos e quaisquer instrumentos e praticar todos os atos perante qualquer terceiro ou autoridade governamental, que sejam necessários no âmbito da presente Cessão Fiduciária, podendo inclusive receber citação, reconvir, desistir, receber e dar quitação, confessar, transigir e firmar acordo extrajudicial com Autoridades Judiciais; (h) firmar os respectivos contratos de venda e quaisquer outros documentos que possam ser necessários para o fim de formalizar a transferência dos Ativos Cedidos, no todo ou em parte; e (i) praticar todos e quaisquer outros atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive dar e receber quitação, podendo os poderes aqui outorgados serem substabelecidos.

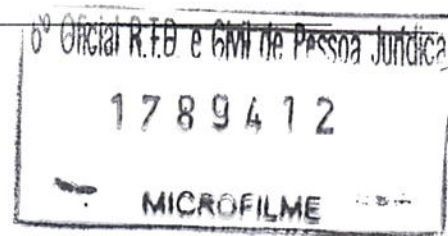
Esta procuração será válida pelo prazo de vigência do Contrato.

Os termos e expressões aqui utilizados com iniciais em letras maiúsculas têm o mesmo significado a eles atribuído no Contrato, exceto se de outro modo aqui expressamente indicado.

O presente instrumento deverá ser interpretado de acordo com e regido pelas Leis da República Federativa do Brasil.

A presente procuração é outorgada em *(data)*, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil.

(assinaturas)



ANEXO IV

CERTIDÕES



(*anexas*)

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'M' followed by a flourish.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'M' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS
TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: U T C ENGENHARIA S/A
CNPJ: 44.023.661/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da fazenda pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 14:45:44 do dia 25/08/2015 <hora e data de Brasília>.
Válida até 21/02/2016.

Código de controle da certidão: **91A9.6A65.B4D5.A686**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Modelo aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22/11/2005, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 19/05/2006.

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF



Inscrição: 44023661/0001-08
Razão Social: UTC ENGENHARIA SA
Nome Fantasia: UTC ENGENHARIA
Endereço: AV ALFREDO EGIDIO DE SOUZA ARANHA 384 EDIFÍCIO
ANDORRA / VILA CRUZEIRO / SÃO PAULO / SP / 4726-170

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 19/01/2016 a 17/02/2016

Certificação Número: 2016011901351497509984

Informação obtida em 22/01/2016, às 07:49:54.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS
TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: UTC PARTICIPACOES S/A
CNPJ: 02.164.892/0001-91

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 07:51:28 do dia 22/01/2016 <hora e data de Brasília>.

Válida até 20/07/2016.

Código de controle da certidão: **256E.B7EB.485D.1F16**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02164892/0001-91

Razão Social: UTC PARTICIPACOES SA

Endereço: AV ALFREDO EGIDIO DE SOUZA ARANHA 374 384 AND 9 / VILA
CRUZEIRO / SAO PAULO / SP / 4726-170

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/01/2016 a 05/02/2016

Certificação Número: 2016010704410182624600

Informação obtida em 22/01/2016, às 07:45:35.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS
TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
CNPJ: 61.156.568/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 08:06:36 do dia 30/10/2015 <hora e data de Brasília>.

Válida até 27/04/2016.

Código de controle da certidão: **9C01.C8F8.72AD.F810**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 61156568/0001-90

Razão Social: CONSTRAN S A CONSTRUÇOES E COMERCIO

Endereço: AV MARIA COELHO AGUIAR 215 TOR F 5 ADN / JARDIM SAO LUIS /
SAO PAULO / SP / 5805-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/01/2016 a 07/02/2016

Certificação Número: 2016010903014630433577

Informação obtida em 25/01/2016, às 18:07:28.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

